

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 222/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 223/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que diz respeito aos requisitos em matéria de rotulagem relacionados com o modo de produção biológico aplicáveis aos alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho ⁽¹⁾	3
* Regulamento (CE) n.º 224/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que determina o montante da ajuda referida no Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho à armazenagem privada de manteiga e nata e derroga do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata	9
* Regulamento (CE) n.º 225/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/95, no que respeita à lista das autoridades chinesas competentes para emitirem os certificados de origem relativamente às conservas de cogumelos	10
Regulamento (CE) n.º 226/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	12
Regulamento (CE) n.º 227/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 214/2003 que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ...	15
Regulamento (CE) n.º 228/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	16
* Directiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros	18

Comissão

2003/81/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Agosto de 2002, relativa ao regime de auxílios estatais executado pela Espanha a favor dos «Centros de coordenação de Biscaia» — Auxílio estatal C 48/2001 (ex NN 43/2000) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3141]** 26

2003/82/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, que confirma as medidas notificadas pela Bélgica nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 361]** 32

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

- * **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 149/02/COL, de 26 de Julho de 2002, relativa a medidas fiscais no domínio do ambiente (Noruega)** 36

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2097/2002 da Comissão, de 27 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno (JO L 323 de 28.11.2002)** 59

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 222/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	110,2
	204	51,5
	212	123,3
	628	109,3
	999	98,6
0707 00 05	052	122,9
	999	122,9
0709 10 00	220	45,8
	999	45,8
0709 90 70	052	144,1
	204	166,7
	999	155,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	47,3
	204	48,3
	212	39,4
	220	49,4
	624	84,4
	999	53,8
0805 20 10	204	69,8
	999	69,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,8
	204	57,1
	220	73,2
	464	132,1
	600	79,0
	624	78,3
	999	80,6
0805 50 10	052	61,4
	220	69,4
	600	62,3
	999	64,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	96,2
	404	99,4
	720	87,9
	999	94,5
0808 20 50	388	88,8
	400	116,3
	528	83,9
	720	42,5
	999	82,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 223/2003 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 2003****que diz respeito aos requisitos em matéria de rotulagem relacionados com o modo de produção biológico aplicáveis aos alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º e o segundo travessão do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, deve adoptar-se um regulamento que preveja requisitos em matéria de rotulagem e de controlo, bem como medidas de precaução relativamente aos alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal, na medida em que tais requisitos estejam relacionados com o modo de produção biológico.
- (2) O mercado dos alimentos destinados aos animais de companhia e aos animais criados para produção de pele é distinto do mercado dos alimentos destinados a outros animais de criação. Além disso, as normas de rotulagem, produção e controlo previstas, respectivamente, no artigo 5.º, no artigo 6.º e nos artigos 8.º e 9 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 não são aplicáveis aos animais de aquicultura nem aos produtos de aquicultura. Assim, o presente regulamento deverá aplicar-se apenas aos alimentos destinados aos animais criados segundo o modo de produção biológico, estando excluídos os alimentos destinados aos animais de companhia, aos animais criados para produção de pele e aos animais de aquicultura.
- (3) As medidas específicas relativas à rotulagem dos alimentos destinados aos animais criados segundo o modo de produção biológico devem permitir aos produtores identificar os alimentos que podem ser utilizados em conformidade com as disposições relativas ao modo de produção biológico. A indicação relativa ao modo de produção biológico não deve ser apresentada de forma que a evidencie mais que a descrição ou o nome do alimento dos animais referidos, respectivamente, na Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/2/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho⁽⁴⁾, e na Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁶⁾.

- (4) Além disso, o teor de matérias-primas resultantes da agricultura biológica e o teor de produtos em conversão, bem como o teor total dos alimentos para animais de origem agrícola, devem ser indicados em peso de matéria seca, de forma a permitir que os produtores respeitem as rações diárias previstas na parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Por este motivo, importa também adaptar a parte B do anexo I do referido regulamento.
- (5) Diversas marcas comerciais de produtos destinados à alimentação animal que não satisfazem o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ostentam indicações que podem ser consideradas pelo operador como referências ao modo de produção biológico. É necessário prever um período transitório destinado a permitir que os detentores das marcas em causa se adaptem às novas normas. Todavia, esse período transitório apenas deve ser concedido às marcas que ostentam as referidas indicações se o pedido de registo tiver sido efectuado antes da publicação do Regulamento (CE) n.º 1804/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999⁽⁷⁾, que completa, no que diz respeito à produção animal, o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, e o operador tiver sido devidamente informado de que os produtos não foram obtidos pelo modo de produção biológico.
- (6) As exigências mínimas de controlo e as medidas de precaução aplicáveis às unidades de preparação de alimentos para animais exigem a execução de medidas específicas que devem ser introduzidas no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.
- (7) O princípio que consiste em separar todos os equipamentos utilizados nas unidades de preparação de alimentos compostos para animais obtidos de acordo com o modo de produção biológico dos equipamentos utilizados na mesma unidade para a preparação de alimentos compostos para animais obtidos por métodos convencionais é considerado um meio eficaz de impedir a presença de produtos e substâncias não compatíveis com o modo de produção biológico. Importa, pois, incluir este princípio nas disposições do anexo III do

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 21.⁽³⁾ JO L 86 de 6.4.1979, p. 30.⁽⁴⁾ JO L 63 de 6.3.2002, p. 23.⁽⁵⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 35.⁽⁶⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 55.⁽⁷⁾ JO L 222 de 24.8.1999, p. 1.

Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Todavia, a aplicação imediata da disposição em causa deverá apresentar um impacto económico importante na indústria dos alimentos compostos para animais de vários Estados-Membros e, conseqüentemente, no sector da agricultura biológica. Por tal facto, e para permitir que o modo de produção biológico se adapte à nova norma da separação das cadeias de produção, deve prever-se a possibilidade de derrogar a referida disposição por um período de cinco anos. Além disso, a questão deverá ser reexaminada de forma aprofundada num futuro próximo, com base noutras informações e na experiência adquirida.

- (8) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) n.º 2092/91.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento é aplicável aos alimentos para animais, aos alimentos compostos para animais e às matérias-primas para alimentação animal referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, na medida em que esses produtos ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico. Não são abrangidos pelo presente regulamento os alimentos destinados aos animais de companhia, aos animais criados para a produção de pele e aos animais de aquicultura.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Além disso, entende-se por:

1. «Matérias-primas para alimentação animal resultantes da agricultura biológica»: matérias-primas de alimentos para animais resultantes da agricultura biológica ou preparadas a partir destas.
2. «Matérias-primas para alimentação animal provenientes de produtos em conversão para a agricultura biológica»: matérias-primas de alimentos para animais em conversão ou preparadas a partir destas.

Artigo 3.º

1. Na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais relativos aos produtos referidos no artigo 1.º, só poderá fazer-se referência ao modo de produção biológico se:

- a) Os produtos tiverem sido produzidos, preparados ou importados por operadores abrangidos pelas medidas de controlo previstas nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91;
- b) Os produtos, incluindo as suas matérias-primas e quaisquer outras substâncias utilizadas na preparação dos produtos, não tiverem sido objecto de tratamento com radiações ionizantes;

c) Forem satisfeitas, na medida do necessário, as condições referidas na parte B, pontos 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 4.17 e 4.18, do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91;

d) A composição do produto não incluir matérias-primas convencionais concomitantemente com as mesmas matérias-primas para alimentação animal resultantes da agricultura biológica;

e) A composição do produto não incluir matérias-primas convencionais concomitantemente com as mesmas matérias-primas para alimentação animal provenientes de produtos em conversão para a agricultura biológica.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º, a referência ao modo de produção biológico prevista no n.º 1 será feita exclusivamente pelas seguintes indicações:

a) «Produto da agricultura biológica», se, pelo menos, 95 % da matéria seca do produto for constituído por matéria(s)-prima(s) para alimentação animal resultantes da agricultura biológica;

b) «Pode ser utilizado em agricultura biológica em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2092/91», no caso dos produtos que incluam matérias-primas resultantes da agricultura biológica, e/ou matérias-primas provenientes de produtos em conversão para a agricultura biológica e/ou matérias-primas convencionais em quantidades variáveis.

Artigo 4.º

1. A indicação prevista no n.º 2 do artigo 3.º:

a) Deverá ser separada das menções referidas no artigo 5.º da Directiva 79/373/CEE e no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/25/CE;

b) Não pode ser apresentada numa cor, num formato ou num estilo de caracteres que a evidenciem mais que a descrição ou o nome do alimento para animais previstos, respectivamente, no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 79/373/CEE e no n.º 1, alínea b) do artigo 5.º da Directiva 96/25/CE;

c) Deverá ser acompanhada, no mesmo campo visual, de uma menção, expressa em peso de matéria seca, que refira:

- i) o teor de matéria(s)-prima(s) resultante(s) da agricultura biológica,
- ii) o teor de matéria(s)-prima(s) proveniente(s) de produtos em conversão para a agricultura biológica,
- iii) o teor total de alimentos para animais de origem agrícola;

d) Deverá ser acompanhada da menção do nome e/ou do número de código da autoridade ou do organismo de controlo a que está sujeito o operador que efectuou a última preparação,

e) Deverá ser acompanhada de uma lista dos nomes das matérias-primas para alimentação animal resultantes da agricultura biológica;

f) Deverá ser acompanhada de uma lista dos nomes das matérias-primas para alimentação animal resultantes de produtos em conversão para a agricultura biológica.

2. A indicação prevista no n.º 2 do artigo 3.º pode ser acompanhada de uma referência à obrigação de utilizar os alimentos para animais em conformidade com as disposições da parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativas à composição das rações diárias.

3. A escolha da menção do nome e/ou do número de código da autoridade ou do organismo de controlo referido na alínea d) do n.º 1 incumbe ao Estado-Membro em causa, que notifica essa menção à Comissão.

Artigo 5.º

As marcas comerciais e denominações de venda que ostentem uma indicação referida no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 apenas poderão ser utilizadas se, pelo menos, 95 % da matéria seca do produto for constituída por matéria(s)-prima(s) para alimentação animal resultantes da agricultura biológica.

Artigo 6.º

Em derrogação dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, as marcas comerciais que ostentem uma indicação referida no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 podem continuar a ser utilizadas até 1 de Julho de 2006 na rotulagem e na publicidade dos

produtos referidos no artigo 1.º que não satisfaçam o presente regulamento, na condição de serem respeitadas as seguintes condições:

- a) O registo da marca tenha sido solicitado antes de 24 de Agosto de 1999 e a marca esteja em conformidade com a Directiva 89/104/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e
- b) A marca seja acompanhada de uma menção clara, visível e facilmente legível que indique que os produtos não resultam do modo de produção biológico referido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Artigo 7.º

O anexo I, parte B, e o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 6 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

ANEXO

1. Na parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, no final do ponto 4.4 é aditada a seguinte frase:
«Estes valores são expressos em percentagem de matéria seca dos alimentos de origem agrícola.»
2. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:
 - 2.1. O texto do ponto 2 das disposições gerais passa a ter a seguinte redacção:
«Os operadores já em actividade à data mencionada no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2491/2001 ficam também sujeitos ao disposto no ponto 3 e às disposições relativas ao controlo inicial previstas nas partes A, B, C, D, e E das disposições específicas do presente anexo.»
 - 2.2. O texto do ponto 4 das disposições gerais passa a ter a seguinte redacção:
«O operador responsável deve notificar oportunamente o organismo ou a autoridade de controlo de qualquer alteração da descrição ou das medidas concretas referidas no ponto 3, e nas disposições relativas ao controlo inicial previstas nas partes A, B, C, D e E das disposições específicas do presente anexo.»
 - 2.3. No primeiro travessão do terceiro parágrafo do ponto 3 das disposições gerais, após os termos «artigo 11.º» são aditados os seguintes termos:
«e/ou no Regulamento (CE) n.º 223/2003»
 - 2.4. No final do segundo travessão do ponto 6 das disposições gerais, são aditados os seguintes termos:
«bem como, se for caso disso, a formulação dos alimentos compostos para animais.»
 - 2.5. A alínea b) do ponto 7 das disposições gerais passa a ter a seguinte redacção:
«do nome do produto ou, no caso dos alimentos compostos para animais, da respectiva descrição, acompanhada de uma referência ao modo de produção biológico, em conformidade, de acordo com o caso, com o artigo 5.º do presente regulamento ou o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 223/2003.»
 - 2.6. O título da parte C das disposições específicas passa a ter a seguinte redacção:
«C. C. Importação de vegetais, de produtos vegetais, de animais, de produtos animais e de géneros alimentícios compostos por produtos vegetais e/ou animais, alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal provenientes de países terceiros.»
 - 2.7. É aditada a seguinte parte E:
«E — UNIDADES DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS E MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

A presente secção é aplicável a qualquer unidade que intervenha, por conta própria ou por conta de terceiros, na preparação, definida no n.º 3 do artigo 4.º, dos produtos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º

1. Controlo inicial

A descrição completa da unidade referida no ponto 3 das disposições gerais do presente anexo deve:

- indicar as instalações utilizadas para a recepção, a preparação e a armazenagem dos produtos destinados à alimentação animal antes e depois das operações,
- indicar as instalações utilizadas para a armazenagem dos outros produtos utilizados na preparação de alimentos para animais,
- indicar as instalações utilizadas para a armazenagem dos produtos de limpeza e desinfecção,
- indicar, se for caso disso, a descrição, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 79/373/CEE, dos alimentos compostos para animais que o operador prevê preparar, assim como a espécie animal ou a categoria de animais a que se destina o alimento composto,
- indicar, se for caso disso, o nome das matérias-primas para alimentação animal que o operador prevê preparar,

As medidas a adoptar pelo operador referidas no ponto 3 das disposições gerais do presente anexo para assegurar o cumprimento do regulamento deverão incluir:

- em especial, as medidas de precaução a adoptar para reduzir os riscos de contaminação por substâncias ou produtos não autorizados, bem como as medidas de limpeza adoptadas e o controlo da sua eficácia
- a identificação de qualquer aspecto das suas actividades que seja determinante para garantir em permanência a conformidade com o presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 223/2003 dos produtos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º elaborados nessas unidades,
- a adopção, a aplicação, o cumprimento e a actualização de procedimentos adequados, com base nos princípios do sistema HACCP (análise de riscos e pontos de controlo críticos).

A autoridade ou o organismo de controlo baseia-se nos referidos procedimentos para avaliar de forma geral os riscos ligados a cada unidade de preparação e elaborar um plano de controlo. O plano de controlo deverá prever um número mínimo de amostras aleatórias para análise em função dos riscos presumidos.

2. Documentos contabilísticos

Tendo em vista o controlo adequado das operações, os documentos contabilísticos mencionados no ponto 6 das disposições gerais do presente anexo devem incluir informações sobre a origem, a natureza e as quantidades das matérias-primas para alimentação animal e dos aditivos, bem como sobre as vendas de produtos acabados.

3. Unidades de preparação

Aquando da preparação dos produtos, o operador velará por que:

- a) Os alimentos para animais obtidos pelo modo de produção biológico ou derivados destes, os alimentos para animais em conversão ou derivados destes e os alimentos para animais obtidos por métodos convencionais sejam objecto de separação física eficaz;
- b) Quaisquer equipamentos utilizados nas unidades de preparação de alimentos compostos para animais abrangidos pelo presente regulamento sejam totalmente separados dos equipamentos utilizados para a preparação de alimentos compostos não abrangidos pelo mesmo.

Em derrogação do disposto na alínea b) do primeiro parágrafo, até 31 de Dezembro de 2007, as operações poderão decorrer nos mesmos equipamentos, desde que:

- seja assegurada uma separação no tempo e que, antes de ser iniciada a produção dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, tenha sido efectuada uma limpeza adequada cuja eficácia tenha sido controlada; o operador deverá documentar estas operações,
- o operador vele pela aplicação de todas as medidas adequadas, em função dos riscos avaliados de acordo com o disposto no ponto 1, e, se for caso disso, assegure que os produtos não conformes não possam ser comercializados com uma indicação referente à agricultura biológica,

A derrogação prevista no segundo parágrafo é sujeita à autorização prévia do organismo ou autoridade de controlo. Esta autorização poderá abranger uma ou várias operações de preparação.

A Comissão iniciará até 31 de Dezembro de 2003 o exame das disposições previstas na alínea b) do primeiro parágrafo. Na sequência do referido exame, poderá, se necessário, alterar-se a data de 31 de Dezembro de 2007.

4. Visitas de controlo

Além da visita anual completa, o organismo ou a autoridade de controlo efectuará uma visita específica baseada numa avaliação geral dos riscos potenciais em matéria de não conformidade com o presente regulamento; o organismo ou a autoridade de controlo dará especial atenção aos pontos de controlo críticos evidenciados pelo operador, a fim de determinar se as operações de vigilância e de verificação são devidamente efectuadas; todos os locais utilizados pelo operador para a sua actividade poderão ser controlados com uma frequência relacionada com os riscos que lhes estão associados.

5. Transporte dos produtos para outras unidades de produção/preparação ou locais de armazenagem

O operador deverá assegurar o respeito das seguintes condições:

- a) Durante o transporte, os alimentos para animais obtidos pelo modo de produção biológico ou derivados destes, os alimentos para animais em conversão ou derivados destes e os alimentos para animais obtidos por métodos convencionais serão objecto de uma separação física eficaz;
- b) Os veículos e/ou os contentores que tenham transportado produtos não abrangidos pelo presente regulamento apenas possam ser utilizados para o transporte de produtos abrangidos pelo presente regulamento se:
 - tiver sido efectuada, antes de efectuar o transporte dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, uma limpeza adequada cuja eficácia tenha sido controlada; o operador deverá documentar estas operações,
 - o operador velar pela aplicação de todas as medidas adequadas, em função dos riscos avaliados de acordo com o disposto no ponto 1, e, se for caso disso, assegurar que os produtos não conformes não possam ser comercializados com uma indicação referente à agricultura biológica,
 - o organismo ou a autoridade de controlo do operador tiver sido informado do decurso das operações de transporte e tiver expresso o seu acordo. Este acordo poderá abranger uma ou várias operações de transporte;
- c) Os produtos acabados abrangidos pelo presente regulamento serão separados, durante o transporte, tanto física como temporalmente, dos outros produtos acabados;
- d) Aquando do transporte, deverá registar-se a quantidade de produtos à partida, bem como as quantidades de cada entrega durante o circuito.

6. Recepção dos produtos

Aquando da recepção de um produto referido no artigo 1.º, o operador verificará o fecho da embalagem ou do contentor quando tal for exigido, bem como a presença das indicações referidas no ponto 7 das disposições gerais do presente anexo. O operador deve efectuar um controlo cruzado da informação que consta da rotulagem referida no ponto 7 das disposições gerais com a informação que consta dos documentos de acompanhamento. O resultado dessa verificação deve ser explicitamente mencionado na contabilidade referida no ponto 6 das disposições gerais.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 224/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2003**

que determina o montante da ajuda referida no Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho à armazenagem privada de manteiga e nata e derroga do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, prevê que, sem prejuízo do artigo 38.º do mesmo regulamento, a ajuda referida no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 à armazenagem privada seja fixada anualmente. Para o efeito, há, nomeadamente, que ter em conta os custos fixos, os custos diários e os custos financeiros da armazenagem; relativamente a estes últimos, atender-se-á à evolução da taxa de juro do Banco Central Europeu.
- (2) O n.º 1 do artigo 29.º do mesmo regulamento prevê o período durante o qual podem ter lugar as operações de entrada em armazém. A situação actual do mercado da manteiga justifica que, por meio de uma derrogação, a data de entrada em armazém de 15 de Março, para as operações de entrada em armazém das quantidades de manteiga ou de nata que tenham lugar em 2003, seja antecipada para 1 de Março.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A ajuda referida no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 é estabelecida do seguinte modo, por tonelada de manteiga ou de equivalente-manteiga, para os contratos concluídos em 2003:

- a) 24 euros para os custos fixos;
- b) 0,35 euros por dia de armazenagem contratual para os custos da armazenagem frigorífica; e
- c) um montante, por dia de armazenagem contratual, calculado em função de 91 % do preço de intervenção da manteiga em vigor no dia de início da armazenagem contratual e de uma taxa de juro anual de 2,75 %.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999, as operações de entrada em armazém em 2003 podem ter lugar a partir de 1 de Março.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 225/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/95, no que respeita à lista das autoridades chinesas competentes para emitirem os certificados de origem relativamente às conservas de cogumelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por nota verbal de 5 de Dezembro de 2002 as autoridades chinesas transmitiram à Comissão a actualização completa da lista das autoridades competentes para a emissão dos certificados de origem exigidos para a colocação em livre prática das conservas de cogumelos originárias do país terceiro em causa, referidos no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos *Agaricus* ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1286/2002 ⁽⁴⁾. É conveniente alterar o anexo II do referido regulamento nesse sentido.
- (2) Pela mesma nota as autoridades chinesas solicitaram à Comissão que, quando do pedido de colocação em livre prática na Comunidade de conservas de cogumelos chineses, aceitasse de forma temporária, paralelamente aos certificados de origem contendo assinaturas e carimbos, a utilização de certificados de origem

contendo carimbos e assinaturas das autoridades referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2125/95. A fim de não perturbar o desenrolar normal das importações, é conveniente prever essa possibilidade até 31 de Maio de 2003.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2125/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Até 31 de Maio de 2003 um importador pode apresentar, quando do respectivo pedido de colocação em livre prática na Comunidade das conservas de cogumelos originárias da China, certificados de origem contendo carimbos e assinaturas das autoridades chinesas enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2125/95, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1286/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO L 212 de 7.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 9.7.2002, p. 21.

ANEXO

«ANEXO II

Lista das autoridades chinesas competentes para a emissão dos certificados de origem referidos no n.º 1 do artigo 10.º:

— General Administration of Quality Supervision

— Entry-exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Republic of China in:

Beijing	Jiangxi	Shenzhen
Shanxi	Zhuhai	Ningxia
Inner Mongolia	Sichuan	Tianjin
Hebei	Chongqing	Shanghai
Liaoning	Yunnan	Ningbo
Jilin	Guizhou	Jiangsu
Shandong	Shaanxi	Guangxi
Zhejiang	Gansu	Heilongjiang
Anhui	Qinghai	Hainan
Hubei	Tibet	Henan
Guangdong	Fujian	Xinjiang
Xiamen		Hunan»

REGULAMENTO (CE) N.º 226/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	196,73	216,92	263,35	287,46	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	235,63	259,74	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	27,72	27,72	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 227/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2003

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 214/2003 que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da margem ocidental do Jordão e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 214/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003 ⁽³⁾, tem por objectivo revogar o Regulamento (CE) n.º 24/2003 da Comissão, de 6 de Janeiro de 2003, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽⁴⁾, e restabelecer o direito preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.
- (2) Ocorreu um erro no título, no articulado e nos considerandos do Regulamento (CE) n.º 214/2003, uma vez que são referidos « cravos unifloros (*standard*)» em vez de «

cravos multifloros (*spray*)». Por conseguinte, é necessário rectificar o Regulamento (CE) n.º 214/2003, com efeitos retroactivos, no que respeita à importação de cravos multifloros (*spray*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 214/2003 é rectificado do seguinte modo:

1. No título e nos considerandos 5 e 6, os termos « cravos unifloros (*standard*)» são substituídos por «cravos multifloros (*spray*)».
2. No n.º 1 do artigo 1.º, os termos « cravos unifloros (*standard*)» são substituídos por « cravos multifloros (*spray*)».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável, no que respeita às importações de cravos multifloros (*spray*), a partir de 4 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 2 de 7.1.2003, p. 29.

REGULAMENTO (CE) N.º 228/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2003
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 38/2003 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 198/2003 ⁽⁴⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 5 de 10.1.2003, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 27 de 1.2.2003, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 2	1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7	6.º período 8
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	C03	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	- 0,93	- 1,86	- 2,79	- 3,72	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Suíça, Liechtenstein, Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia.

DIRECTIVA 2003/9/CE DO CONSELHO
de 27 de Janeiro de 2003
que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-
-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo, ponto 1), alínea b), do seu artigo 63.º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum de asilo, que inclua um sistema comum europeu de asilo, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião extraordinária em Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, e do Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à convenção, assegurando dessa forma que ninguém será reenviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, mantendo o princípio da não repulsão.
- (3) As conclusões de Tampere prevêem que um sistema comum europeu de asilo deve incluir, a curto prazo, condições mínimas comuns de acolhimento dos requerentes de asilo.
- (4) O estabelecimento de normas mínimas em matéria de acolhimento de requerentes de asilo constitui um passo positivo rumo a uma política de asilo europeia.
- (5) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente pela carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente directiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e promover a aplicação dos artigos 1.º e 18.º da referida carta.
- (6) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros encontram-se vinculados por obrigações ao abrigo de instrumentos de direito internacional de que são partes e que proíbem a discriminação.
- (7) Devem ser estabelecidas normas mínimas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo que, em princípio, sejam suficientes para lhes garantir um nível de vida digno e condições de vida equiparáveis em todos os Estados-Membros.
- (8) A harmonização das condições de acolhimento dos requerentes de asilo deve contribuir para limitar os movimentos secundários dos requerentes de asilo influenciados pela diversidade das condições de acolhimento.
- (9) O acolhimento de grupos com necessidades especiais deve ser especificamente concebido para satisfazer essas necessidades.
- (10) O acolhimento dos requerentes que se encontram em regime de retenção deve ser especificamente concebido para satisfazer as suas necessidades nesta situação.
- (11) A fim de assegurar a observância das garantias processuais mínimas que consistem na possibilidade de contactar organizações ou pessoas que prestam assistência jurídica, deve ser dada informação sobre essas organizações e esses grupos de pessoas.
- (12) As possibilidades de abuso do sistema de acolhimento devem ser limitadas prevendo-se os casos para a redução ou a retirada do benefício das condições de acolhimento aos requerentes de asilo.
- (13) A eficácia dos sistemas de acolhimento nacionais e a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo devem ser asseguradas.
- (14) Deve ser promovida uma coordenação adequada entre as autoridades competentes em matéria de acolhimento de requerentes de asilo, pelo que devem ser incentivadas relações harmoniosas entre as comunidades locais e os centros de alojamento.
- (15) É da própria natureza das normas mínimas que os Estados-Membros possam aprovar ou manter disposições mais favoráveis destinadas aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que solicitam protecção internacional a um Estado-Membro.
- (16) Neste espírito, os Estados-Membros são igualmente convidados a aplicar as disposições da presente directiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de formas de protecção diferentes das que decorrem da Convenção de Genebra para os nacionais de países terceiros e os apátridas que não são considerados refugiados.
- (17) A aplicação da presente directiva deve ser objecto de uma avaliação regular.

⁽¹⁾ JO C 213 E de 31.7.2001, p. 286.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 48 de 21.2.2002, p. 63.

⁽⁴⁾ JO C 107 de 3.5.2002, p. 85.

- (18) Atendendo a que os objectivos da acção encarada, a saber, o estabelecimento de normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (19) Em conformidade com o artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 18 de Agosto de 2001, o seu desejo de participar na adopção e na aplicação da presente directiva.
- (20) Em conformidade com o artigo 1.º do referido protocolo, a Irlanda não participa na adopção da presente directiva. Por conseguinte e sem prejuízo do artigo 4.º do citado protocolo, as disposições da presente directiva não são aplicáveis à Irlanda.
- (21) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente directiva, pelo que esta a não vincula nem lhe é aplicável,
- c) «Requerente» ou «requerente de asilo», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que apresentou um pedido de asilo que ainda não foi objecto de decisão definitiva;
- d) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída no país de origem, os seguintes familiares do requerente de asilo que se encontram no mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de asilo:
- o cônjuge do requerente de asilo ou o parceiro não casado vivendo numa relação estável, sempre que a legislação ou a prática desse Estado-Membro tratar, na sua lei sobre estrangeiros, as uniões de facto de modo comparável aos casais que tenham contraído matrimónio,
 - os filhos menores do casal referido na subalínea i) ou do requerente de asilo, desde que sejam solteiros e dependentes, independentemente de terem nascido do casamento, fora do casamento, ou os adoptados, nos termos do direito nacional;
- e) «Refugiado», a pessoa que preenche os requisitos estabelecidos no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra;
- f) «Estatuto de refugiado», a situação concedida por um Estado-Membro a uma pessoa refugiada e que nessa qualidade seja admitida no território desse Estado-Membro;
- g) «Procedimentos» e «recursos», os procedimentos e os recursos estabelecidos pelos Estados-Membros no seu direito nacional;
- h) «Menores não acompanhados», as pessoas com idade inferior a 18 anos que entrem no território dos Estados-Membros não acompanhadas por um adulto que, por força da lei ou do costume, se responsabilize por elas e enquanto não são efectivamente tomadas a cargo por essa pessoa; estão incluídos os menores abandonados após a entrada no território dos Estados-Membros;
- i) «Condições de acolhimento», o conjunto de medidas tomadas pelos Estados-Membros a favor dos requerentes de asilo em conformidade com a presente directiva;
- j) «Condições materiais de acolhimento», as condições de acolhimento que compreendem o alojamento, a alimentação e o vestuário, fornecidos em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões ou de subsídios para despesas diárias;
- k) «Retenção», qualquer medida de isolamento de um requerente de asilo por um Estado-Membro numa zona especial, no interior da qual o requerente é privado da liberdade de circulação;
- l) «Centro de alojamento», qualquer local utilizado para o alojamento colectivo dos requerentes de asilo.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

OBJECTIVO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem por objectivo estabelecer normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- b) «Pedido de asilo», o pedido apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida que possa ser considerado como um pedido de protecção internacional dirigido a um Estado-Membro, ao abrigo da Convenção de Genebra. Um pedido de protecção internacional deve ser considerado um pedido de asilo, salvo se o nacional de um país terceiro ou o apátrida solicitar expressamente outra forma de protecção susceptível de ser objecto de um pedido separado;

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- A presente directiva é aplicável a todos os nacionais de países terceiros e apátridas que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou no território de um Estado-Membro enquanto lhes for permitido permanecer nesse território na qualidade de requerentes de asilo, bem como aos membros das suas famílias, se estes estiverem abrangidos pelo referido pedido de asilo nos termos do direito nacional.

2. A presente directiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados nas representações dos Estados-Membros.

3. A presente directiva não é aplicável em caso de aplicação das disposições da Directiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento ⁽¹⁾.

4. Os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente directiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de formas de protecção diferentes das que decorrem da Convenção de Genebra para os nacionais de países terceiros ou os apátridas que não sejam considerados refugiados.

Artigo 4.º

Disposições mais favoráveis

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter disposições mais favoráveis em matéria de condições de acolhimento dos requerentes de asilo e de outros parentes próximos do requerente que se encontrem no mesmo Estado-Membro, nos casos em que dele dependam ou por razões humanitárias, desde que essas disposições sejam compatíveis com a presente directiva.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO

Artigo 5.º

Informação

1. Os Estados-Membros devem informar os requerentes de asilo, num prazo razoável nunca superior a 15 dias após o depósito do seu pedido de asilo junto da autoridade competente, pelo menos das vantagens de que poderão beneficiar e das obrigações que terão de respeitar no âmbito das condições de acolhimento.

Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam informados sobre as organizações ou os grupos de pessoas que prestam assistência jurídica específica e das organizações que os poderão apoiar ou informar relativamente às condições de acolhimento disponíveis, incluindo a assistência médica.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 sejam fornecidas por escrito e, se possível, numa língua que seja razoável presumir que os requerentes compreendem. Essas informações podem ser também, quando apropriado, prestadas oralmente.

⁽¹⁾ JO L 212 de 7.8.2001, p. 12.

Artigo 6.º

Documentação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no prazo de três dias após o depósito de um pedido junto das autoridades competentes, o requerente receba um documento emitido em seu nome que certifique o seu estatuto de requerente de asilo ou que ateste que está autorizado a permanecer no território do Estado-Membro enquanto o seu pedido estiver pendente ou a ser examinado.

Se o detentor deste documento não tiver a liberdade de circular na totalidade ou em parte do território do Estado-Membro, o certificado deve atestar igualmente esse facto.

2. Os Estados-Membros podem excluir a aplicação do presente artigo quando o requerente de asilo se encontre em regime de retenção e durante o exame de um pedido de asilo apresentado na fronteira ou no âmbito de um procedimento destinado a determinar o direito de o requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro. Em casos específicos, durante o exame de um pedido, os Estados-Membros podem fornecer aos requerentes outros elementos comprovativos equivalentes aos contidos no documento a que se refere o n.º 1.

3. O documento a que se refere o n.º 1 não atesta necessariamente a identidade do requerente de asilo.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para fornecer aos requerentes de asilo o documento a que se refere o n.º 1, que deverá ser válido pelo período em que sejam autorizados a permanecer no território ou na fronteira do Estado-Membro em causa.

5. Os Estados-Membros podem fornecer aos requerentes de asilo um documento de viagem quando sobrevenham razões humanitárias graves que exijam a sua presença noutro Estado.

Artigo 7.º

Residência e liberdade de circulação

1. Os requerentes de asilo podem circular livremente no território do Estado-Membro de acolhimento ou no interior de uma área que lhes for fixada por esse Estado-Membro. A área fixada não deve afectar a esfera inalienável da vida privada e deve deixar uma margem de manobra suficiente para garantir o acesso a todos os benefícios ao abrigo da presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem decidir da residência do requerente de asilo por razões de interesse público, de ordem pública ou, sempre que necessário, para o rápido tratamento e acompanhamento eficaz do seu pedido.

3. Os Estados-Membros podem, quando necessário, por exemplo por razões de direito ou de ordem pública, confinar um requerente a um local determinado nos termos do direito nacional.

4. Os Estados-Membros podem sujeitar a atribuição das condições materiais de acolhimento à residência efectiva dos requerentes de asilo num local determinado, fixado pelos Estados-Membros. Essa decisão, que poderá ter carácter genérico, deve ser tomada de forma individual e ser estabelecida na legislação nacional.

5. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de conceder aos requerentes de asilo uma autorização temporária de abandonar o local de residência referido nos n.ºs 2 e 4 e/ou a área fixada referida no n.º 1. As decisões devem ser tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e, no caso de serem negativas, devem ser fundamentadas.

O requerente não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, se a sua comparência for necessária.

6. Os Estados-Membros devem exigir aos requerentes que comuniquem o seu endereço às autoridades competentes e que as notifiquem, o mais rapidamente possível, de qualquer alteração de endereço.

Artigo 8.º

Famílias

Quando forneçam alojamento ao requerente, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para manter tanto quanto possível a unidade da família que se encontra presente no seu território. As medidas a que se refere o presente artigo devem ser aplicadas com o acordo dos requerentes de asilo.

Artigo 9.º

Assistência médica

Por motivos de saúde pública, os Estados-Membros podem exigir que os requerentes sejam submetidos a um exame médico.

Artigo 10.º

Escolaridade e educação dos menores

1. Os Estados-Membros devem permitir aos filhos menores dos requerentes de asilo e aos requerentes de asilo menores o acesso ao sistema de ensino em condições semelhantes às dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, enquanto não tiver sido executada contra eles ou contra os seus pais uma medida de afastamento. O ensino pode ser ministrado nos centros de acolhimento.

O Estado-Membro em causa pode determinar que esse acesso se limite ao sistema de ensino público.

A idade dos menores deve ser inferior à idade da maioridade legal no Estado-Membro em que o pedido de asilo tenha sido depositado ou esteja a ser examinado. Os Estados-Membros não podem retirar a um menor a possibilidade de continuação dos estudos secundários unicamente pela razão de o menor ter atingido a idade da maioridade legal.

2. O acesso ao sistema de ensino não pode ser adiado por um período superior a três meses a contar da data de depósito do pedido de asilo pelo menor ou pelos seus pais. Este período pode ser alargado a um ano quando seja facultado ensino específico para facilitar o acesso ao sistema de ensino.

3. Quando o acesso ao sistema de ensino nos termos do n.º 1 não for possível devido à situação específica do menor, o Estado-Membro de acolhimento pode facultar outras modalidades de ensino.

Artigos 11.º

Emprego

1. Os Estados-Membros devem determinar um prazo, a contar da data de depósito do pedido de asilo, durante o qual um requerente não terá acesso ao mercado de trabalho.

2. Se um ano após a apresentação de um pedido de asilo não tiver sido tomada uma decisão em primeira instância e esse atraso não puder ser imputado ao requerente, os Estados-Membros devem decidir em que condições é concedido ao requerente de asilo o acesso ao mercado de trabalho.

3. Nos casos em que o recurso de uma decisão negativa proferida num procedimento regular tenha efeito suspensivo, o acesso ao mercado de trabalho não será retirado durante o procedimento de recurso enquanto não tiver sido notificada uma decisão negativa sobre o recurso.

4. Por razões de política laboral, os Estados-Membros podem dar prioridade aos cidadãos da União Europeia e aos nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e ainda a nacionais de países terceiros que sejam residentes legais.

Artigo 12.º

Formação profissional

Os Estados-Membros podem autorizar o acesso dos requerentes de asilo à formação profissional independentemente de estes terem ou não acesso ao mercado de trabalho.

O acesso à formação profissional relacionado com um contrato de trabalho fica subordinado à possibilidade de o requerente ter acesso ao mercado de trabalho nos termos do artigo 11.º

Artigo 13.º

Disposições gerais em matéria de condições materiais de acolhimento e de cuidados de saúde

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo tenham acesso às condições materiais de acolhimento quando apresentam o seu pedido de asilo.

2. Os Estados-Membros devem tomar medidas relativas às condições materiais de acolhimento, a fim de assegurar um nível de vida adequado em termos de saúde e para permitir a subsistência dos requerentes.

Os Estados-Membros devem assegurar que esse nível de vida seja também garantido no caso de pessoas com necessidades especiais, em conformidade com o artigo 17.º, bem como no caso de pessoas em regime de retenção.

3. Os Estados-Membros podem fazer depender a concessão de todas ou de algumas condições materiais de acolhimento e de cuidados de saúde da condição de os requerentes não disporem de meios suficientes para terem um nível de vida adequado à sua saúde e para permitir a sua subsistência.

4. Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes que contribuam, total ou parcialmente, para a cobertura das despesas decorrentes das condições materiais de acolhimento e dos cuidados de saúde previstos na presente directiva, nos termos do n.º 3, se os requerentes de asilo tiverem recursos suficientes, por exemplo se tiverem trabalhado durante um período de tempo razoável.

Se se verificar que um requerente de asilo dispunha de meios suficientes para custear as condições materiais de acolhimento e os cuidados de saúde na altura em que estas necessidades básicas foram providas, os Estados-Membros podem pedir-lhe o respectivo reembolso.

5. As condições materiais de acolhimento podem ser fornecidas em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões, ou por uma combinação das duas fórmulas.

Sempre que os Estados-Membros concederem condições materiais de acolhimento sob a forma de subsídios ou cupões, o montante destes deve ser fixado em conformidade com os princípios enunciados no presente artigo.

Artigo 14.º

Normas em matéria de condições materiais de acolhimento

1. Se for fornecido alojamento em espécie, deve sê-lo sob uma das seguintes formas ou por uma combinação das mesmas:

- a) Em instalações utilizadas para alojar os requerentes durante o exame de pedidos de asilo que tenham sido depositados na fronteira;
- b) Em centros de acolhimento que proporcionem um nível de vida adequado;
- c) Em casas particulares, apartamentos, hotéis ou noutras instalações adaptadas para acolher requerentes de asilo.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes a quem sejam facultadas as formas de alojamento previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1:

- a) Beneficiem de uma protecção da sua vida familiar;
- b) Tenham a possibilidade de comunicar com a sua família, os seus consultores jurídicos, os representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e as organizações não governamentais reconhecidas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem prestar especial atenção à prevenção das agressões no interior das instalações e dos centros de acolhimento a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1.

3. Os Estados-Membros devem assegurar, se for caso disso, que os filhos menores dos requerentes ou os requerentes menores sejam alojados com os pais ou com o membro adulto da família por eles responsável por força da lei ou do costume.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes só sejam transferidos de uma instalação de alojamento para outra quando tal for necessário. Os Estados-Membros devem conceder aos requerentes a possibilidade de informar os seus consultores jurídicos da transferência e do seu novo endereço.

5. As pessoas que trabalham nos centros de acolhimento devem ter formação adequada e estão sujeitas ao dever de confidencialidade previsto no direito nacional no que respeita às informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

6. Os Estados-Membros podem autorizar os requerentes a participar na gestão dos recursos materiais e dos aspectos não materiais da vida no centro, por intermédio de um comité ou conselho consultivo representativo dos residentes.

7. Os consultores jurídicos ou outros dos requerentes de asilo e os representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou as organizações não governamentais designadas por este último e reconhecidas pelo Estado-Membro em causa devem ter acesso aos centros de acolhimento e a outras instalações de alojamento por forma a assistir os referidos requerentes de asilo. Só podem ser impostas restrições a este acesso por razões de segurança dos centros e instalações e dos requerentes de asilo.

8. Os Estados-Membros podem estabelecer, a título excepcional, condições materiais de acolhimento diferentes das previstas no presente artigo por um período razoável, que deve ser o mais curto possível, sempre que:

- seja necessária uma avaliação inicial das necessidades específicas dos requerentes,
- numa dada área geográfica não estejam disponíveis as condições materiais de acolhimento previstas no presente artigo,
- as capacidades de alojamento normalmente disponíveis se encontrem temporariamente esgotadas,
- os requerentes de asilo estejam em regime de retenção ou em dependências fronteiriças que não podem abandonar.

Estas diferentes condições devem, em todo o caso, prover às necessidades básicas.

Artigo 15.º

Cuidados de saúde

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes beneficiem dos cuidados de saúde necessários, que incluem, pelo menos, os cuidados de urgência e o tratamento básico de doenças.

2. Os Estados-Membros devem prestar a assistência médica ou outra necessária aos requerentes com necessidades especiais.

CAPÍTULO III

REDUÇÃO OU RETIRADA DO BENEFÍCIO DAS CONDIÇÕES DE ACOANHIMENTO

Artigo 16.º

Redução ou retirada do benefício das condições de acolhimento

1. Os Estados-Membros podem reduzir ou retirar o benefício das condições de acolhimento nos seguintes casos:

a) Se o requerente de asilo:

- abandonar o local de residência estabelecido pela autoridade competente sem a informar ou sem a autorização que lhe é exigida, ou
- não cumprir as obrigações de se apresentar ou não satisfizer pedidos no sentido de fornecer informações ou comparecer para entrevistas pessoais sobre o processo de asilo durante um período razoável estabelecido no direito nacional, ou
- tiver já depositado um pedido no mesmo Estado-Membro.

Se o requerente for encontrado ou se apresentar voluntariamente às autoridades competentes, deve ser tomada, com base nas razões do seu desaparecimento, uma decisão devidamente fundamentada quanto ao restabelecimento do benefício de algumas ou de todas as condições de acolhimento;

b) Se o requerente tiver dissimulado os seus recursos financeiros e, portanto, beneficiar indevidamente das condições materiais de acolhimento.

Se se verificar que um requerente de asilo dispunha de meios suficientes para custear as condições materiais de acolhimento e os cuidados de saúde na altura em que estas necessidades básicas foram providas, os Estados-Membros podem pedir-lhe o respectivo reembolso.

2. Os Estados-Membros podem recusar o benefício das condições de acolhimento nos casos em que o requerente de asilo não tiver provado que o seu pedido de asilo foi apresentado logo que razoavelmente praticável após a sua chegada ao Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer sanções aplicáveis a violações graves das regras vigentes nos centros de acolhimento, bem como a comportamentos violentos graves.

4. As decisões relativas à redução, à retirada ou à recusa do benefício das condições de acolhimento ou às sanções mencionadas nos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e devem ser fundamentadas. As decisões devem ter exclusivamente por base a situação particular da

peessoa em causa, em especial no que se refere às pessoas abrangidas pelo artigo 17.º, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Sejam quais forem as circunstâncias, os Estados-Membros devem assegurar o acesso aos cuidados de saúde urgentes.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as condições materiais de acolhimento não sejam retiradas ou reduzidas antes de ser tomada uma decisão negativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Artigo 17.º

Princípio geral

1. No âmbito da legislação nacional de transposição das disposições do capítulo II relativas às condições materiais de acolhimento, bem como aos cuidados de saúde, os Estados-Membros devem ter em conta a situação das pessoas particularmente vulneráveis, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, as famílias monoparentais com filhos menores e as pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

2. O n.º 1 só é aplicável às pessoas cujas necessidades especiais tenham sido comprovadas através de uma avaliação individual da sua situação.

Artigo 18.º

Menores

1. Os interesses superiores da criança constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição das disposições da presente directiva respeitantes aos menores.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados, tenham acesso aos serviços de reabilitação e garantirão uma assistência psicológica adequada, providenciando, se necessário, apoio qualificado.

Artigo 19.º

Menores não acompanhados

1. Os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, medidas que garantam a necessária representação dos menores não acompanhados por um tutor legal ou, se for caso disso, por uma organização responsável pelos cuidados e o bem-estar de menores, ou por qualquer outro tipo de representação adequada. As autoridades competentes devem avaliar regularmente a situação desses menores.

2. Os menores não acompanhados que apresentem um pedido de asilo, desde o momento em que são autorizados a entrar no território até ao momento em que têm de deixar o Estado-Membro de acolhimento no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado, deve ser alojados:

- a) Junto de familiares adultos;
- b) Numa família de acolhimento;
- c) Em centros de acolhimento com instalações especiais para menores;
- d) Noutros locais de alojamento que disponham de instalações adequadas a menores.

Os Estados-Membros podem colocar menores não acompanhados, com idade igual ou superior a 16 anos, em centros de acolhimento para requerentes de asilo adultos.

Na medida do possível, os irmãos devem ser mantidos juntos, tendo em conta os interesses superiores do menor e, em especial, a sua idade e maturidade. As alterações de local de residência dos menores não acompanhados devem ser limitadas ao mínimo.

3. Os Estados-Membros, protegendo os interesses superiores do menor não acompanhado, devem envidar todos os esforços para encontrar, logo que possível, os membros da sua família. Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus parentes próximos esteja em risco, designadamente se ficaram no país de origem, é conveniente que a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a essas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.

4. O pessoal que trabalha com menores não acompanhados deve ter tido ou receber formação adequada às necessidades dos menores e está sujeito ao dever de confidencialidade previsto no direito nacional no que respeita às informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 20.º

Vítimas de tortura ou violência

Os Estados-Membros devem assegurar que, se necessário, às pessoas que tenham sido vítimas de actos de tortura, de violação ou de outros actos de violência graves seja dispensado tratamento adequado dos danos causados pelos actos referidos.

CAPÍTULO V

RECURSOS

Artigo 21.º

Recursos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões negativas relativas à concessão de benefícios ao abrigo da presente directiva ou as decisões tomadas nos termos do artigo 7.º que afectem individualmente requerentes de asilo sejam passíveis de recurso nos termos do direito nacional. Pelo menos na última instância, deve ser concedida a possibilidade de recurso ou de revisão perante uma instância judicial.

2. As modalidades de acesso a assistência jurídica nos casos acima referidos devem ser definidas no direito nacional.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DESTINADAS A TORNAR MAIS EFICAZ O SISTEMA DE ACOLHIMENTO

Artigo 22.º

Cooperação

Os Estados-Membros devem transmitir regularmente à Comissão os dados relativos ao número de pessoas, repartidos por idade e por sexo, que beneficiam de condições de acolhimento, bem como uma informação exaustiva sobre o tipo, a denominação e o formato dos documentos previstos no artigo 6.º

Artigo 23.º

Sistema de orientação, de acompanhamento e de controlo

Os Estados-Membros, no devido respeito pela respectiva estrutura constitucional, devem assegurar normas de orientação, de acompanhamento e de controlo do nível das condições de acolhimento.

Artigo 24.º

Pessoal e recursos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que as autoridades e outras organizações encarregues da aplicação da presente directiva beneficiem da formação de base útil em relação às necessidades dos requerentes de asilo de ambos os sexos.

2. Os Estados-Membros devem prever os recursos necessários à aplicação das disposições nacionais aprovadas para efeitos de transposição da presente directiva.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Relatórios

Até 6 de Agosto de 2006, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva e propor as alterações eventualmente necessárias.

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações adequadas à elaboração do relatório, nomeadamente os dados estatísticos previstos no artigo 22.º, até 6 de Fevereiro de 2006.

Após a apresentação do relatório, a Comissão deve apresentar, pelo menos de cinco em cinco anos, um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva.

*Artigo 26.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 6 de Fevereiro de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições nacionais que aprovem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 27.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 28.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 2002

relativa ao regime de auxílios estatais executado pela Espanha a favor dos «Centros de coordenação de Biscaia» — Auxílio estatal C 48/2001 (ex NN 43/2000)

[notificada com o número C(2002) 3141]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/81/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado as partes interessadas a apresentarem as suas observações ⁽¹⁾, em conformidade com os artigos supra-mencionados, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. O PROCEDIMENTO

- (1) Em 1997, o Conselho Ecofin aprovou um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas no intuito de defrontar o problema da concorrência prejudicial em matéria fiscal ⁽²⁾. À luz do compromisso inerente ao referido Código, a Comissão publicou em 1998 uma Comunicação sobre a aplicação de regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas ⁽³⁾ (em seguida denominada a «comunicação») em que manifesta a sua firme intenção de aplicá-las de forma rigorosa e de respeitar o princípio da igualdade de tratamento. Com base nesta comunicação, a Comissão decidiu reexaminar, numa base casuística, os regimes fiscais em vigor nos Estados-Membros.
- (2) Deste modo, em 12 de Fevereiro de 1999, a Comissão solicitou por escrito às Autoridades espanholas informações sobre várias medidas, entre as quais figuravam

os regimes fiscais aplicáveis no País Basco e Navarra aos «centros de coordenação». Nenhuma destas medidas havia sido notificada à Comissão. As Autoridades espanholas transmitiram a informação solicitada por carta de 21 de Abril de 1999.

- (3) Por carta de 22 de Junho de 2000, as Autoridades espanholas comunicaram à Comissão que os regimes fiscais instituídos a favor dos centros de coordenação em Álava y Guipúzcoa haviam sido derrogados.
- (4) Por carta de 8 de Maio de 2001, a Espanha informou a Comissão que o regime fiscal aplicável aos centros de coordenação em Navarra havia sido derrogado, continuando a vigorar o regime de Biscaia, muito embora nunca tivesse sido aplicado na prática. Uma vez que, segundo as informações disponíveis, não havia sido concedido qualquer auxílio ao abrigo dos regimes fiscais de Álava, Guipúzcoa e Navarra, a Comissão encerrou a sua investigação relativa aos mesmos e circunscreveu a sua análise ao regime de tributação previsto para os centros de coordenação em Biscaia, que continuava em vigor.
- (5) Por carta de 11 de Julho de 2001, a Comissão comunicou a Espanha a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente aos centros de coordenação de Biscaia.
- (6) A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio.

⁽¹⁾ JO C 304 de 30.10.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO C 2 de 6.1.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

⁽⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (7) Por carta de 20 de Novembro de 2001, as Autoridades espanholas informaram a Comissão de que a Diputación Foral de Vizcaya tinha aprovado um projecto de lei para derrogar o regime fiscal aplicável aos centros de coordenação.
- (8) Por cartas de 18 de Março e 8 de Abril de 2002, a Comissão solicitou a Espanha informações adicionais sobre a derrogação do regime fiscal dos centros de coordenação e sobre os beneficiários deste regime. Por carta de 25 de Abril de 2002, a Espanha comunicou à Comissão que a supressão definitiva do regime fiscal dos centros de coordenação estava prevista para 30 de Abril de 2002 e que o seu único beneficiário já tinha renunciado à condição de centro de coordenação. Por carta de 3 de Junho de 2002, a Espanha confirmou que o regime fiscal dos centros de coordenação havia sido anulado.

II. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

- (9) Em Biscaia foi instituído um regime fiscal específico para os «centros de direcção, coordenação e financeiros». As disposições relativas a este regime regem-se pelo disposto nos artigos 53.º e 54.º da Norma Foral n.º 3/1996, de 26 de Junho, do imposto sobre as sociedades, e pelo Decreto Foral n.º 81/1997, de 10 de Junho, mediante o qual é aprovado o regulamento do imposto sobre as sociedades.
- (10) Um centro de direcção, coordenação e operações financeiras (em seguida denominado «centro de coordenação») é uma pessoa colectiva sujeita ao imposto sobre as sociedades e que tem como principal objectivo a gestão, a direcção, a supervisão e a centralização das operações e serviços de um grupo de empresas de carácter internacional de que faz parte integrante.
- (11) A fim de poder beneficiar do regime fiscal aplicável aos centros de coordenação da província de Biscaia, o grupo de empresas deve preencher determinados requisitos, designadamente:
- a) Os fundos próprios agregados do grupo devem exceder 1 250 milhões de pesetas espanholas (7,51 milhões de euros);
 - b) O grupo deve incluir entidades estabelecidas em pelo menos dois países estrangeiros;
 - c) Pelo menos 25 % dos fundos próprios do grupo devem corresponder a entidades não residentes no território espanhol;
 - d) O volume de negócios anual deve exceder 8 000 milhões de pesetas espanholas (48,1 milhões de euros), dos quais pelo menos 25 % devem corresponder a operações realizadas em dois países estrangeiros.
- (12) Além disso, um centro de coordenação deve:
- a) empregar pelo menos oito pessoas a tempo inteiro,

- b) satisfazer uma das seguintes condições:
 - i) o capital social não deve ser inferior a 250 milhões de pesetas espanholas (1,5 milhões de euros) ou os fundos próprios não devem ser inferiores a 600 milhões de pesetas espanholas (3,61 milhões de euros), ou
 - ii) o montante das suas operações anuais deve exceder 1 000 milhões de pesetas espanholas (6,01 milhões de euros). Se o centro realizar unicamente actividades de direcção e coordenação, o montante de tais operações deve exceder 150 milhões de pesetas espanholas (0,902 milhões de euros).
- (13) Nos termos do artigo 54.º da Norma Foral n.º 3/1996, os centros de coordenação podem optar entre dois métodos para calcular a sua matéria colectável: pode ser calculada com base no método clássico, ou seja, em função da diferença entre os rendimentos tributáveis e as despesas admissíveis para efeitos fiscais ou segundo um método alternativo. De acordo com este último, a matéria colectável é calculada mediante a aplicação de uma percentagem de 25 % sobre as despesas, excluindo as despesas financeiras, incorridas pelo centro de coordenação. Ao montante daí resultante é aplicada a taxa geral do imposto sobre as sociedades. Trata-se do denominado método do custo acrescido de uma margem de lucro (*cost plus*).
- (14) A fim de beneficiarem do regime de tributação dos centros de coordenação, as empresas devem obter a autorização prévia das autoridades fiscais, válida por um período máximo de cinco anos. A aprovação é automática sempre que sejam preenchidos os requisitos do regime e pode ser renovada mediante pedido do interessado.

III. MOTIVOS PELOS QUAIS FOI DADO INÍCIO AO PROCEDIMENTO

- (15) Na avaliação das informações apresentadas pela Espanha aquando do seu exame inicial, a Comissão considerou que a exclusão dos custos financeiros do cálculo dos lucros com base no método do custo acrescido de uma margem era susceptível de conferir uma vantagem aos centros de coordenação. Considerou igualmente que esta vantagem era concedida por intermédio de recursos estatais, afectava o comércio entre os Estados-Membros e assumia uma natureza selectiva. A Comissão considerou também que não era aplicável qualquer das derrogações à proibição geral de auxílios estatais previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado. Por estas razões, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade da medida com o mercado comum, pelo que decidiu iniciar o procedimento de investigação formal.

IV. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (16) Foram recebidas informações da Diputación Foral de Vizcaya, as quais são expostas de forma resumida nos considerandos 17 a 23.
- (17) O regime dos centros de coordenação de Biscaia está em vias de ser derrogado.

- (18) As medidas fiscais adoptadas em Biscaia baseavam-se na experiência de outros Estados-Membros. A legislação de Biscaia sobre os centros de coordenação inspirou-se basicamente no regime belga dos centros de coordenação em vigor nessa época. A Comissão não tinha adoptado qualquer acção contra a regulamentação belga, que reverteu em benefício de mais de 300 centros de coordenação. As alterações introduzidas posteriormente no regime belga também não suscitaram qualquer observação por parte da Comissão quanto à sua classificação como um auxílio estatal nos termos do antigo artigo 92.º (actual artigo 87.º do Tratado). Daí que a Diputación Foral de Vizcaya estivesse convicta que a legislação que pretendia promulgar era consentânea com o direito comunitário.
- (19) Se tivessem existido dúvidas antes de 1996 sobre a condição de auxílio do regime belga ou sobre a sua compatibilidade com o mercado comum é razoável presumir que a Comissão teria tomado medidas em aplicação do antigo artigo 93.º do Tratado (actual artigo 88.º). Afigura-se razoável concluir que, ao não intervir, a Comissão adoptou uma posição a este respeito na acepção da jurisprudência no âmbito do processo Lorenz ⁽⁵⁾, tendo assim aprovado o regime belga, porque não constituía um auxílio estatal ou porque se tratava de uma medida fiscal manifestamente compatível com o mercado comum. A Comissão só declarou mais tarde que o regime belga não devia ser considerado como um auxílio estatal.
- (20) Esta ausência de quaisquer reservas por parte da Comissão no que se refere ao notório regime belga demonstra a existência de uma confiança legítima. Aquando da respectiva aprovação, a Diputación Foral de Vizcaya não podia prever que a legislação impugnada era susceptível de ser considerada como um auxílio estatal e que, menos ainda, após um exame inicial, fossem manifestadas dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.
- (21) Se for declarado que o regime dos centros de coordenação de Biscaia constitui um auxílio estatal incompatível com o mercado comum, esta confiança legítima impediria a Comissão de exigir a restituição dos auxílios concedidos ao abrigo deste regime. De igual forma, cabe igualmente invocar uma confiança legítima do beneficiário do regime no que diz respeito à legalidade da intervenção da Diputación Foral de Vizcaya, dado o facto de estar ciente ao longo de vários anos da existência do regime belga e atendendo à ausência de objecções por parte da Comissão.
- (22) Para além da questão da confiança legítima, deve ser aplicado o princípio da igualdade de tratamento. Paralelamente ao início deste procedimento em conformidade com o n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão apresentou à Bélgica uma proposta de medidas adequadas por força do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado no que diz

respeito ao seu regime de centros de coordenação. Tal significa que a Comissão considerou que o regime belga constituía um auxílio existente.

- (23) Dada a inexistência de qualquer especificidade do regime belga comparativamente ao regime de Biscaia que justifique de forma objectiva que o primeiro seja considerado como um auxílio existente e o segundo como um auxílio novo, ambos os regimes devem beneficiar do mesmo tratamento por parte da Comissão. Sempre que um regime seja considerado como um auxílio existente, a Comissão não pode exigir a recuperação do auxílio, muito embora o declare incompatível com o mercado comum. Resultaria assim difícil entender como se justifica uma ordem de recuperação do auxílio no caso do regime de Biscaia, dado que basicamente se trata do mesmo tipo de regime que o belga.

V. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ESPANHOLAS

- (24) Nas suas observações apresentadas por escrito, em que eram transmitidas as informações enviadas pela Diputación Foral de Vizcaya, as autoridades espanholas comunicaram à Comissão a promulgação da legislação de Biscaia mediante a qual era suprimido o regime aplicável aos centros de coordenação. As autoridades espanholas também apresentaram uma cópia das observações formuladas pela Diputación Foral de Vizcaya, que foram acima resumidas. Além disso, a Espanha confirmou que, contrariamente à informação transmitida na sua carta de 8 de Maio de 2001, uma empresa havia sido declarada como um centro de coordenação ao abrigo do referido regime antes da data da referida carta, muito embora esta empresa tivesse renunciado à sua condição de centro de coordenação em 27 de Novembro de 2001.

VI. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (25) Após ter examinado a posição das autoridades espanholas e da Diputación Foral de Vizcaya, a Comissão reitera a sua posição, exposta na carta de início do procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, de 11 de Julho de 2001, às Autoridades espanholas ⁽⁶⁾, de que o regime em questão constitui um auxílio estatal ao funcionamento ilegal, abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Auxílio estatal

- (26) Nem as autoridades espanholas, nem a Diputación Foral de Vizcaya contestaram a apreciação inicial da Comissão de que o regime dos centros de coordenação constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, conforme explicado na carta da Comissão de 11 de Julho de 2001 ⁽⁷⁾. A Comissão demonstrou que o regime parecia denotar as quatro condições cumulativas que devem ser satisfeitas para que uma medida seja considerada um auxílio estatal. A referida avaliação pode ser resumida do modo seguinte.

⁽⁵⁾ Processo 120/73, Lorenz/Alemanha, Col. 1973, p. 1471.

⁽⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽⁷⁾ Ver nota de pé de página 1.

- (27) Por força do regime aplicável aos centros de coordenação, as empresas autorizadas ao abrigo deste regime podem optar por um método alternativo de cálculo das suas obrigações tributárias. No contexto dos preços de transferência⁽⁸⁾, as autoridades fiscais podem aplicar estas metodologias alternativas para assegurar-se que as transacções entre empresas associadas respeitem o princípio da observância das condições normais de mercado. Por força deste princípio, os lucros tributáveis correspondentes a transacções entre empresas associadas devem ser imputados como se as transacções tivessem sido realizadas entre partes não vinculadas entre si, em condições normais de mercado. No contexto dos preços de transferência, a norma internacional, ou seja, o princípio do respeito das condições normais de mercado, foi consagrado no artigo 9.º do Acordo Fiscal da OCDE sobre os rendimentos e o capital, e desenvolvido nas orientações da OCDE relativas aos preços de transferência de 1995. Dado que esta análise exige que sejam tomados em consideração circunstâncias e factos concretos, as orientações da OCDE não recomendam a utilização de margens fixas.
- (28) Como indicado no ponto 9 da comunicação⁽⁹⁾, pode ser conferida uma vantagem através de uma redução da carga fiscal da empresa, nomeadamente, mediante a redução da matéria colectável. O regime aplicável aos centros de coordenação de Biscaia permite às empresas optar pelo método do custo acrescido de uma margem para calcular a sua matéria colectável. Este método pode traduzir-se numa redução dos impostos pagos, sempre que não reflectir a realidade económica das transacções. Consoante a natureza das actividades da empresa, a utilização do método do custo acrescido de uma margem e a aplicação de percentagens fixas podem conduzir a uma subvalorização da realidade económica e, por conseguinte, ao pagamento de menos impostos do que aqueles que resultariam do método mais tradicional baseado em preços comparáveis entre operadores independentes (*comparable unrelated price*, «CUP»). Este risco é especialmente significativo quando a empresa realiza operações de grande valor acrescentado. Daí que as autoridades fiscais estejam sujeitas à obrigação de assegurar-se que o método do custo acrescido de uma margem seja adequado para a empresa em causa ou, se for caso disso, para o sector relevante, para que os impostos pagos sejam equivalentes aos resultantes do método mais tradicional (CUP).
- (29) O regime dos centros de coordenação de Biscaia permite excluir os custos financeiros do cálculo da matéria colectável. Tal torna ainda mais provável que os impostos a pagar pelas empresas sejam inferiores aos resultantes do método tradicional (CUP). A diferença será ainda mais significativa se a principal função do centro de coordenação consistir na realização de operações financeiras. Nem as Autoridades espanholas, nem a Diputación Foral de Vizcaya apresentaram quaisquer provas de que o nível de tributação resultante da aplicação do método do custo acrescido de uma margem previsto pelo regime seja equivalente ao decorrente do método clássico. Por conseguinte, a Comissão conclui que o regime confere uma vantagem aos centros de coordenação e aos grupos em que estes se inserem.
- (30) Esta redução da matéria colectável traduz-se em menores receitas fiscais para Biscaia, o que equivale à utilização de recursos estatais.
- (31) O regime afecta a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros, na medida em que os grupos em que se inserem os centros de coordenação devem realizar pelo menos 25 % do seu volume de negócios em dois países estrangeiros. Deste modo, é provável que as empresas abrangidas pelo regime pertençam a sectores em que se verificam importantes trocas comerciais intra-comunitárias. Ao fortalecer a posição financeira destes grupos, a medida distorce ou ameaça distorcer o comércio intracomunitário.
- (32) Além disso, o regime assume uma natureza selectiva, dado que só podem beneficiar da aplicação deste regime as empresas que preenchem os critérios estabelecidos na Norma Foral n.º 3/1996.
- (33) Nem as autoridades espanholas, nem a Diputación Foral de Vizcaya explicaram porque motivo as medidas fiscais em causa são necessárias para o bom funcionamento e a eficácia do sistema fiscal espanhol e, por conseguinte, porque não constituem um auxílio estatal [ponto 23 da comunicação⁽¹⁰⁾].

Compatibilidade

- (34) Nem as autoridades espanholas, nem a Diputación Foral de Vizcaya, contestaram a apreciação efectuada pela Comissão na sua carta de 11 de Julho de 2001⁽¹¹⁾, segundo a qual não é possível aplicar ao caso em consideração qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º, que permitem considerar um auxílio estatal compatível com o mercado comum. Deste modo, a Comissão não dispõe de qualquer motivo para alterar a sua apreciação, que passa a ser resumida mais à frente (considerandos 35 a 39).
- (35) Na medida em que o regime dos centros de coordenação constitui um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a sua compatibilidade deve ser avaliada à luz das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (36) As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º, que dizem respeito aos auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, aos auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários ou aos auxílios concedidos a determinadas regiões da República Federal da Alemanha, não são aplicáveis ao caso em apreço.

⁽⁸⁾ Os preços de transferência são os preços com base nos quais uma empresa transfere bens ou presta serviços às suas empresas associadas.

⁽⁹⁾ Ver nota de pé-de-página 3.

⁽¹⁰⁾ Ver nota de pé-de-página 3.

⁽¹¹⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (37) O mesmo é válido em relação à derrogação prevista no n.º 3 do artigo 87.º, que diz respeito aos auxílios destinados a favorecer o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego.
- (38) De igual forma, também não pode ser considerado que o regime dos centros de coordenação constitui um projecto de interesse europeu comum ou se destina a sanar uma perturbação grave da economia de Espanha, conforme previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º De igual forma, também não tem por objectivo promover a cultura e a conservação do património, conforme previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º
- (39) O regime dos centros de coordenação deve ser examinado à luz do disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, que permite autorizar os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. As vantagens fiscais inerentes ao regime aplicável aos centros de coordenação não estão relacionadas com investimentos, nem com a criação de emprego ou projectos específicos. Contribuem apenas para aliviar os encargos que as empresas devem normalmente suportar no âmbito das suas actividades, pelo que devem ser considerados como um auxílio estatal ao funcionamento, cujos benefícios cessam quando o auxílio é retirado. De acordo com a prática reiterada da Comissão, não cabe considerar que este tipo de auxílios facilita o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas.

Confiança legítima

- (40) Quando um auxílio estatal concedido ilegalmente é declarado incompatível com o mercado comum, a prática normal consiste em que seja exigida a sua recuperação aos beneficiários. Com a restituição do auxílio, é restabelecida na medida do possível a situação concorrencial prevalecente antes da concessão do auxílio. Não obstante, o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE⁽¹²⁾ (actual artigo 88.º), prevê que «a Comissão não deve exigir a recuperação do auxílio se tal for contrário a um princípio geral de direito comunitário». Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça e com base na prática adoptada pela própria Comissão aquando da tomada das suas decisões, se o comportamento da Comissão tiver induzido uma confiança legítima no beneficiário de uma medida de auxílio quanto ao facto de este último ter sido concedido em conformidade com o direito comunitário, qualquer ordem de recuperação do auxílio pressupõe uma violação de um princípio geral do direito comunitário.
- (41) No acórdão proferido no âmbito do processo Van den Bergh & Jurgens⁽¹³⁾, o Tribunal estabeleceu o seguinte:

«Resulta da jurisprudência constante do Tribunal que a possibilidade de se invocar o princípio da protecção da confiança legítima é reconhecida a qualquer operador económico em cuja esfera jurídica uma instituição tenha feito surgir esperanças fundadas. Por outro lado, quando um operador económico prudente e sensato estiver em condições de prever a adopção de uma medida comunitária susceptível de afectar os seus interesses não pode, quando essa medida for tomada, invocar esse princípio.»

- (42) Na sua Decisão 2001/168/CECA, de 31 de Outubro de 2000, relativa à legislação espanhola sobre o imposto sobre as sociedades⁽¹⁴⁾, a Comissão assinalou as semelhanças entre o regime espanhol em questão e um regime francês que havia aprovado porque não constituía um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CEE (actual n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE).
- (43) No caso em consideração, a Comissão verifica que o regime dos centros de coordenação de Biscaia é muito semelhante ao regime instituído na Bélgica pelo Arrêté royal n.º 187, de 30 de Dezembro de 1982, relativo ao tratamento fiscal dos centros de coordenação. Ambos os regimes têm por objecto actividades realizadas no âmbito do mesmo grupo e ambos utilizam métodos do custo acrescido de uma margem para determinar a matéria colectável. Na sua decisão de 2 de Maio de 1984, a Comissão considerou que o referido regime não constituía um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CEE (actual n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE). Apesar de esta decisão não ter sido publicada, ficou patente o facto de a Comissão não ter formulado objecções ao regime belga de centros de coordenação, tanto no XIV relatório da concorrência, como numa resposta a uma pergunta parlamentar⁽¹⁵⁾.
- (44) Neste contexto, a Comissão observa que a sua decisão relativa ao regime belga de centros de coordenação precede a entrada em vigor do regime dos centros de coordenação de Biscaia. De igual forma, a Comissão observa que o único beneficiário do regime foi designado centro de coordenação antes da decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001 no sentido de iniciar o procedimento de investigação formal⁽¹⁶⁾. Além disso, o beneficiário em causa renunciou aos direitos que lhe eram conferidos pelo regime antes do termo do presente procedimento de investigação formal. Por conseguinte, resulta convincente o argumento invocado pela Diputación Foral de Vizcaya de que tanto ela como o beneficiário do regime dispunham de uma confiança legítima que, na eventualidade de o regime dos centros de coordenação de Biscaia ser declarado incompatível com o mercado comum, os factos supramencionados impediriam que a Comissão insistisse na recuperação do auxílio concedido. Esta confiança legítima abrange as empresas autorizadas por força do regime antes do início do procedimento de investigação formal no que diz respeito aos auxílios concedidos antes do termo desse procedimento.

⁽¹²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽¹³⁾ Processo C-265/85, Van den Bergh en Jurgens BV/Comissão, Col. 1987, p. 1155, ponto 44.

⁽¹⁴⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 57.

⁽¹⁵⁾ Pergunta escrita n.º 1735/90 (JO C 63 de 11.3.1991).

⁽¹⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

Igualdade de tratamento

- (45) A Diputación Foral de Vizcaya sustenta que o regime dos centros de coordenação de Biscaia deveria ter sido objecto de uma proposta de medidas adequadas em aplicação do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, dado que, desta forma, teria beneficiado do mesmo tratamento que o aplicado ao regime belga dos centros de coordenação. Não obstante, este argumento pressupõe que a Comissão dispõe de poderes discricionários que não possui na prática. No processo Piaggio ⁽¹⁷⁾, o Tribunal estabeleceu que a Comissão não podia considerar que o regime em causa constituía um auxílio existente, porque não tinha sido notificado nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (46) No caso em consideração, a legislação de Biscaia que instituiu o regime dos centros de coordenação não foi notificada à Comissão antes da sua entrada em vigor. Por conseguinte, a Comissão não pode considerar que se trata de um regime de auxílios existente.

VII. CONCLUSÕES

- (47) A Comissão deve concluir que o regime dos centros de coordenação de Biscaia constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, não lhe sendo aplicável qualquer das derrogações previstas no n.º 2 do referido artigo. De igual forma, a Comissão deve considerar que a Espanha executou ilegalmente o referido regime em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Não obstante, a Comissão observa que, em 30 de Abril de 2002, foi promulgada a legislação necessária para derrogar o regime e que estas disposições entraram em vigor em 9 de Maio de 2002 ⁽¹⁸⁾. A

Comissão faz notar igualmente que a única empresa autorizada em aplicação do regime renunciou aos seus direitos em 27 de Novembro de 2001. Tanto as autoridades espanholas como o único beneficiário do regime dispunham de uma confiança legítima quanto ao facto de o regime não ser um auxílio estatal. Por conseguinte, a Comissão não deve exigir a recuperação do auxílio,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal executado ilegalmente pela Espanha sob a forma de um regime de auxílios criado em aplicação dos artigos 53.º e 54.º da Norma Foral de Vizcaya n.º 3/1996, de 26 de Junho de 1996, do imposto sobre as sociedades, e desenvolvido pelo Decreto Foral de Vizcaya n.º 81/1997, de 10 de Junho de 1997, é incompatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁷⁾ Processo C-295/97, Piaggio/Itália e outros, Col. 1999, p. I-3735.

⁽¹⁸⁾ Ver Norma Foral n.º 42/2002 de 30 de Abril de 2002; Boletín Oficial de Bizkaia n.º 87 de 9 de Maio de 2002.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2003**

que confirma as medidas notificadas pela Bélgica nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[notificada com o número C(2003) 361]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/82/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Após consulta do comité instituído pelo artigo 21.º da Directiva 94/62/CE,

Considerando o seguinte:

I. PROCESSO

1. Directiva 94/62/CE

A Directiva 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, que se baseia no artigo 95.º (antigo artigo 100.ºA) do Tratado, tem por objectivo harmonizar as medidas nacionais relativas à gestão das embalagens e dos resíduos de embalagens a fim de prevenir ou de reduzir o seu impacto ambiental, proporcionando assim um alto nível de protecção do ambiente, garantir o funcionamento do mercado interno e evitar obstáculos ao comércio bem como distorções e restrições da concorrência na Comunidade. Para tal, o n.º 1 do artigo 6.º da directiva estabelece, nomeadamente, objectivos quantificados que os Estados-Membros devem alcançar, para a recuperação e reciclagem de resíduos de embalagens.

O n.º 1, alínea a), do artigo 6.º prevê que, o mais tardar em 30 de Junho de 2001, serão recuperados entre um mínimo de 50 % e um máximo de 65 %, em peso, dos resíduos de embalagens. Nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º, dentro deste objectivo global e no mesmo prazo, serão reciclados entre um mínimo de 25 % e um máximo de 45 %, em peso, da totalidade dos materiais de embalagem contidos nos resíduos de embalagens, com um mínimo de 15 %, em peso, para cada material de embalagem.

O n.º 6 do artigo 6.º cria um procedimento de controlo para garantir a coerência entre as diversas estratégias adoptadas pelos Estados-Membros, nomeadamente tendo em vista garantir

que os objectivos estabelecidos num Estado-Membro não impeçam o cumprimento da directiva por parte de outros Estados-Membros nem causem distorções no mercado interno.

Em conformidade com essa disposição, a Comissão deverá confirmar estas medidas após verificação adequada.

2. As medidas notificadas

2.1. Antecedentes

O Governo federal belga tem competência para transpor a Directiva 94/62/CE no que respeita a questões relacionadas com os produtos (como, por exemplo, o artigo 9.º e o anexo II). O estabelecimento de objectivos de recuperação e reciclagem dos materiais de embalagem contidos nos resíduos de embalagens, conforme previsto no artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, é da competência exclusiva das regiões.

A fim de garantir uma transposição e aplicação coerentes e consistentes da Directiva 94/62/CE e, nomeadamente, do seu artigo 6.º, as três regiões belgas concluíram, em 30 de Maio de 1996, um Acordo de Cooperação sobre a prevenção e gestão dos resíduos de embalagens (adiante denominado «Acordo de Cooperação») ⁽²⁾.

O n.º 2 do artigo 3.º do Acordo de Cooperação de 1996 continha os seguintes objectivos de reciclagem e recuperação que deviam ser atingidos, através do sistema acima descrito, pelos operadores económicos competentes em cada uma das três regiões, isto é, Flandres, Valónia e Bruxelas, quer no que se refere aos resíduos de embalagens domésticas quer no que respeita aos resíduos de embalagens industriais:

	Reciclagem	Recuperação	Taxa mínima, em peso, para cada tipo de resíduos de embalagens
1998	Mínimo: 45 %	Mínimo: 70 %	15 %
1999	Mínimo: 50 %	Mínimo: 80 %	15 %

⁽²⁾ Obriga os operadores económicos (embaladores e utilizadores, incluindo os importadores no caso de produtos embalados no exterior) a reaver e reciclar/recuperar os materiais de embalagem contidos nos resíduos de embalagens colocadas no mercado (artigo 6.º do Acordo de Cooperação), ou individualmente ou através de terceiros contratados (n.º 1 do artigo 7.º do Acordo de Cooperação), e a atingir objectivos quantificados para a reciclagem e recuperação (n.º 2 do artigo 3.º do Acordo de Cooperação).

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

O Acordo de Cooperação foi notificado pelas autoridades belgas em 13 de Julho de 1996, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º, tendo sido confirmado pela Decisão 1999/652/CE da Comissão ⁽¹⁾.

2.2. Revisão do Acordo de Cooperação

Em 1 de Agosto de 2001, as autoridades belgas enviaram à Comissão um projecto de revisão do Acordo de Cooperação, segundo os procedimentos previstos na Directiva 83/189/CE ⁽²⁾. As medidas notificadas visam o aumento dos objectivos de reciclagem e recuperação estabelecidos no artigo 3.º do Acordo de Cooperação de 1996.

O novo artigo 3.º do Acordo de Cooperação passaria a estabelecer os seguintes objectivos:

	Reciclagem	Recuperação	Taxa mínima, em peso, para cada tipo de resíduos de embalagens
2000	50 %	80 %	15 %
2001	60 %	80 %	20 %
2002	65 %	85 %	25 %
2003	70 %	90 %	30 %

Os objectivos revistos baseiam-se numa análise custo-benefício levada a cabo pelas autoridades belgas.

O n.º 2 do artigo 3.º diz que o método de cálculo para a realização dos objectivos de reciclagem e recuperação será estabelecido pela «Comissão Inter-Regional para a Embalagem» (Interregionale Verpakkingscommissie) ⁽³⁾. Estipula ainda que o objectivo total de recuperação é igual à soma dos valores atingidos na reciclagem, reciclagem orgânica e recuperação de energia, e que a reciclagem mecânica pode ser considerada para efeitos do cálculo de cumprimento dos objectivos de reciclagem. A partir de 1 de Janeiro de 2003, a «Comissão Inter-Regional para a Embalagem» formulará novas propostas de objectivos totais de reciclagem e recuperação a partir de 2003. Os futuros objectivos dependerão da evolução da capacidade de reciclagem e recuperação e dos meios de recolha selectiva.

Finalmente, deve referir-se que o Acordo de Cooperação revisto não entrará em vigor retroactivamente. O aumento dos objectivos só se aplicará a partir do momento em que o Acordo de Cooperação revisto for publicado no jornal oficial belga.

3. Pareceres

Nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Directiva, a Comissão deverá tomar uma decisão, após verificação das medidas em cooperação com os Estados-Membros. Para tanto, a Comissão

consultou os Estados-Membros sobre esta notificação, no âmbito do comité instituído pelo artigo 21.º da Directiva 94/62/CE («Comité artigo 21.º»).

Durante a reunião de 6 de Fevereiro de 2002 do «Comité artigo 21.º» houve uma primeira troca de pontos de vista. Os Estados-Membros foram então convidados a enviar à Comissão observações escritas. Durante a reunião de 6 de Fevereiro de 2002 do «Comité artigo 21.º», a delegação belga explicou que, do seu ponto de vista, não havia qualquer problema com o facto de a Bélgica estabelecer objectivos nacionais mais elevados para a reciclagem de embalagens. Em sua opinião, os mercados de exportação eram capazes de absorver as quantidades adicionais de resíduos de embalagens e, portanto, não se verificavam problemas de capacidade que impedissem a Comissão de aceitar a proposta belga. A França exprimiu dúvidas a este respeito e indicou que poderia opor-se à proposta de aumento dos objectivos nacionais na Bélgica. A Espanha e a Itália também se declararam preocupadas com o efeito dos objectivos nacionais mais elevados no mercado interno.

Em 29 de Abril de 2002, a França enviou à Comissão comentários escritos sobre a notificação belga. As autoridades francesas manifestaram uma preocupação especial com a possibilidade de o aumento das taxas de reciclagem previsto no Acordo de Cooperação revisto criar problemas de capacidade no sector francês de reciclagem do vidro. Dado que a Bélgica já não dispõe de capacidade de reciclagem de vidro ⁽⁴⁾, vai exportar o seu vidro a reciclar para os países vizinhos, incluindo a França. Em França a capacidade de reciclagem é limitada. O aumento das exportações de vidro para França poderá criar problemas de capacidade. Além disso, o vidro belga exportado é mais barato do que o vidro francês. Portanto, as autoridades francesas manifestaram a preocupação de que a medida belga pudesse criar distorções no mercado interno e impedir a França de cumprir as obrigações decorrentes da directiva.

Em 15 de Maio de 2002, a Comissão pediu à Bélgica que clarificasse determinados pontos da sua notificação. Em resposta a este pedido, a Comissão recebeu informações adicionais das autoridades belgas em 20 de Junho de 2002.

Na reunião de 25 de Julho de 2002 do «Comité artigo 21.º» a Comissão apresentou uma perspectiva geral das informações fornecidas pelas autoridades belgas e das preocupações das autoridades francesas. Outros Estados-Membros, especialmente a Itália e a Espanha, manifestaram dúvidas quanto ao facto de a Bélgica ter a capacidade de reciclagem de vidro adequada. A Bélgica esclareceu que perdeu a sua capacidade de reciclagem do vidro devido à concorrência no mercado interno.

⁽¹⁾ JO L 257 de 2.10.1999, p. 20.

⁽²⁾ JO L 109 de 26.4.1983, p. 8. Esta directiva foi substituída pela Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 204, de 21.7.1998, p. 37).

⁽³⁾ Para 2001 o método de cálculo será idêntico ao de 1996.

⁽⁴⁾ Conforme indicado pelas autoridades belgas na notificação, a situação do vidro no mercado belga mudou desde a notificação do acordo inicial de 1996. Com efeito, o grupo Verlipack, o único grupo belga a utilizar vidro de embalagem doméstico com uma capacidade de aproximadamente 160 000 toneladas de vidro por ano, desapareceu do mercado em 1999. As autoridades belgas afirmam, contudo, que não ocorrerão problemas de capacidade no sector do vidro porque existe capacidade de reciclagem localizada noutros Estados-Membros.

II. APRECIACÃO

Neste caso, a Bélgica solicitou uma derrogação do disposto no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE. O n.º 6 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE permite que os Estados-Membros ultrapassem os objectivos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º, desde que para esse efeito prevejam capacidades adequadas de reciclagem e de valorização. As medidas deverão ser tomadas a fim de manter um alto nível de protecção ambiental, com a condição de não causarem distorções do mercado interno e não impedirem o cumprimento da directiva por outros Estados-Membros. Do mesmo modo, estas medidas não podem constituir meios arbitrários de discriminação ou uma restrição dissimulada ao comércio entre Estados-Membros.

A Comissão vai avaliar se a medida belga notificada está de acordo com estas considerações.

a) Capacidade adequada de valorização e reciclagem

Segundo a interpretação da Comissão, este requisito não impõe aos Estados-Membros uma auto-suficiência total no que respeita à reciclagem e à recuperação. Os Estados-Membros podem igualmente recorrer a capacidades existentes noutros Estados-Membros e em países terceiros para dar cumprimento aos seus objectivos de reciclagem e valorização. Este aspecto, todavia, torna difícil quantificar rigorosamente as capacidades disponíveis, já que a reciclagem tem lugar num mercado livre internacional.

Este critério é ainda utilizado para garantir que as medidas tomadas num Estado-Membro não dificultem o cumprimento da directiva por outros Estados-Membros; deve também ser visto em conjunção com os argumentos apresentados no n.º 6 do artigo 6.º. Na prática, o cumprimento deste critério é indício do cumprimento dos critérios abaixo enunciados nas alíneas b) e c). Em especial, se os objectivos estabelecidos excederem os previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é necessário garantir que não o façam em detrimento dos sistemas de recolha e reciclagem dos outros Estados-Membros.

Da consulta aos outros Estados-Membros resultou que alguns deles duvidam de que a Bélgica disponha das capacidades adequadas de valorização e reciclagem do vidro e a França manifestou preocupação relativamente à sua própria capacidade de reciclagem. As autoridades belgas afirmaram que não há problemas de capacidade porque existe capacidade suficiente nas zonas fronteiriças (nomeadamente na Alemanha, nos Países Baixos e em França). Além disso, em sua opinião, uma aplicação restritiva dos critérios do n.º 6 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE seria contrária ao mercado interno, na medida em que foi devido à concorrência nele existente que a Bélgica perdeu a capacidade de reciclar no seu território. Para mais, a medida notificada não tem um efeito negativo porque, na prática, os objectivos propostos já estão a ser atingidos. Em 1999, a entidade responsável pelos lixos domésticos na Bélgica anunciou uma taxa de reciclagem de 73,0% e a entidade responsável pelos lixos industriais uma taxa de reciclagem de 77,9%. Quanto ao preço do vidro belga, as autoridades belgas

esclareceram que este é determinado por concurso público. Com base nesses concursos, parece que, a partir de 2002, as exportações para França vão diminuir e as exportações para os Países Baixos e para a Alemanha vão aumentar.

Note-se que, desde a última notificação de 1996, a situação no mercado belga do vidro mudou porque o mais importante centro de reciclagem belga desapareceu devido à concorrência no mercado interno. Contudo, a situação das embalagens metálicas, dos metais não ferrosos, da reciclagem mecânica de materiais sintéticos e do papel e cartão no mercado belga não mudou desde a notificação de 1996. Para estes materiais, a Bélgica possui uma capacidade de reciclagem suficiente no seu território.

Com base no exposto, a Comissão conclui que, dado que não existe qualquer obrigação de reciclar as embalagens no interior de um território, a medida tem de ser analisada no contexto de uma avaliação global do mercado europeu e/ou mundial de materiais reciclados. Portanto, a menos que haja uma saturação geral no mercado derivada de limitações técnicas e comerciais que não possam ser resolvidas com financiamento adicional, deve presumir-se que a capacidade apropriada existe, independentemente de se encontrar dentro ou fora do respectivo Estado-Membro. Em geral, parece ser este o caso para os objectivos pretendidos pela Bélgica. Existem, contudo, alguns sinais de saturação no mercado do vidro. A informação disponível não permite todavia concluir que, para os materiais suplementares, não se conseguirão encontrar os recursos necessários.

b) Distorções potenciais do mercado interno

Ocorrem distorções do mercado interno quando elevadas taxas de reciclagem são acompanhadas por um elevado grau de financiamento, por exemplo através de direitos de registo, resultando em preços inferiores para os materiais secundários. Se noutro país os níveis ambicionados forem inferiores e os apoios financeiros menores, os materiais secundários recolhidos a nível interno serão mais caros do que os materiais importados. Se, ainda por cima, as capacidades de reciclagem forem limitadas, pode tornar-se difícil para os países cujos níveis ambicionados são inferiores encontrar mercado para os seus próprios materiais.

A consulta de outros Estados-Membros revelou que alguns deles temem distorções no mercado interno. As autoridades belgas afirmam que tais riscos não existem tendo em conta a dimensão reduzida do mercado belga e a aplicação progressiva das medidas notificadas. Na prática, a medida notificada não terá qualquer impacto porque os níveis de reciclagem atingidos na Bélgica já são hoje muito superiores aos propostos na medida notificada (a Bélgica comunicou uma taxa de reciclagem de 87,5% do vidro de embalagem em 2001). A reciclagem do vidro é adjudicada por concurso público e este determina o preço do vidro belga. Finalmente, a capacidade máxima de recolha do mercado belga parece ter sido atingida, portanto, prevê-se que no futuro a quantidade de vidro recolhido não terá aumentos substanciais.

A Comissão pensa que a dimensão reduzida do mercado belga não deve ser usada como motivo para um tratamento diferenciado em relação aos grandes países. Também as elevadas taxas de reciclagem existentes e a improbabilidade de mais aumentos não excluem que já existem distorções no mercado interno. Contudo, dado que a reciclagem do vidro é adjudicada por concurso público, parte-se do princípio de que o preço é igual para o mercado europeu e/ou para o mercado global de fragmentos de vidro. Portanto, não se pode esperar que o nível de financiamento seja substancialmente diferente do dos outros países. É, pois, difícil determinar com um grau suficiente de certeza que os objectivos belgas têm ou terão por efeito distorcer o mercado interno.

Com base no exposto, a Comissão conclui que não dispõe de elementos suficientes que demonstrem que os objectivos belgas de reciclagem e recuperação criam potenciais distorções no mercado interno.

c) Ausência de obstáculos ao cumprimento da directiva por outros Estados-Membros

O objectivo deste critério é avaliar se uma medida nacional impede outros Estados-Membros de respeitar os objectivos da directiva. Conforme sublinhado no ponto b), este poderia ser o caso se um grau elevado de financiamento for oferecido num país, enquanto noutros o nível de financiamento é inferior, e se a capacidade de reciclagem for limitada.

A apreciação das medidas notificadas à luz deste critério deverá ser feita, essencialmente, tendo em conta o parecer dos Estados-Membros cujo cumprimento dos objectivos da directiva possa ser afectado por medidas introduzidas noutros Estados-Membros. A França indicou que a medida notificada podia pôr em perigo o cumprimento das suas obrigações decorrentes da directiva quanto ao vidro.

De acordo com o raciocínio expresso no ponto b), a Comissão não encontrou provas suficientemente claras de que a medida notificada possa prejudicar a possibilidade de este Estado-Membro respeitar as suas obrigações decorrentes da directiva.

d) Ausência de meios arbitrários de discriminação

As medidas da Bélgica são indistintamente aplicáveis a todos os resíduos de embalagens, quer resultantes de produtos nacionais quer importados. A consulta dos outros Estados-Membros não indicou qualquer forma arbitrária de discriminação.

e) Ausência de restrição dissimulada do comércio entre Estados-Membros

Este conceito diz respeito a eventuais restrições das importações de produtos de outros Estados-Membros e à protecção indirecta da produção nacional. Os resíduos de embalagens a que se refere a medida belga são bens abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 28.º a 30.º do Tratado CE, pelo que as

medidas adoptadas no domínio da gestão de resíduos podem igualmente, em determinadas circunstâncias, restringir o comércio ou proteger a produção nacional. Neste caso particular, o conteúdo das medidas notificadas pela Bélgica e a respectiva aplicação não parecem permitir a concluir que estas provocam qualquer restrição do comércio.

III. CONCLUSÃO

À luz das informações prestadas pela Bélgica e dos resultados da consulta dos Estados-Membros descrita nas considerações supracitadas, a Comissão conclui que as medidas notificadas pela Bélgica nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE devem ser confirmadas, na medida em que se verificou que:

- existe a capacidade de recuperação e reciclagem do material recolhido no âmbito dos objectivos belgas,
- as medidas não conduzem a distorções do mercado interno,
- as medidas não impedem o cumprimento da directiva por outros Estados-Membros,
- as medidas não constituem um meio arbitrário de discriminação,
- as medidas não constituem uma restrição dissimulada do comércio entre Estados-Membros.

Deve, contudo, notar-se que foram relatados sinais de saturação no mercado dos fragmentos de vidro recolhidos. A Bélgica é encorajada a vigiar o mercado do vidro com especial atenção e assegurar-se de que os seus níveis de recolha não excedem a capacidade do mercado do vidro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas notificadas pela Bélgica que excedem o objectivo máximo de recuperação e reciclagem previsto respectivamente no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE são confirmadas pela presente decisão.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 149/02/COL

de 26 de Julho de 2002

relativa a medidas fiscais no domínio do ambiente

(Noruega)

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 61.º a 63.º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e um Tribunal de Justiça ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 24.º e o artigo 1.º do seu protocolo n.º 3,

Tendo em conta as Regras Processuais e Materiais no domínio dos Auxílios Estatais ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu capítulo 15 ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

I. OS FACTOS

Procedimento

Mediante decisão de 23 de Maio de 2001, o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptou novas Orientações relativas à protecção do ambiente (ver Decisão n.º 152/01/COL). Em conformidade com o ponto 69 das referidas orientações, o Órgão de Fiscalização propôs, a título de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, que os Estados da EFTA assegurassem a conformidade dos seus regimes de auxílio existentes a favor do ambiente com estas orientações até 1 de Janeiro de 2002.

Por carta do Órgão de Fiscalização de 23 de Maio de 2001 (Doc. n.º 01-3596-D), o Governo norueguês foi informado acerca da adopção destas novas orientações e convidado a notificar o seu acordo no que se refere às medidas adequadas. Por carta do Ministério do Comércio e da Indústria de 6 de Julho de 2001, recebida e registada pelo Órgão em 10 de Julho de 2001 (Doc. n.º 01-5475-A), o Governo norueguês notificou o seu acordo no que respeita às medidas adequadas.

A implementação das novas Orientações relativas à protecção do ambiente foi debatida entre os representantes do Órgão de Fiscalização e das autoridades norueguesas por diversas vezes (por exemplo, em reuniões bilaterais realizadas em Abril, Junho e Setembro de 2001).

⁽¹⁾ Em seguida denominado «Acordo EEE».

⁽²⁾ Em seguida denominado «Acordo de Fiscalização e de Tribunal».

⁽³⁾ Orientações relativas à aplicação e interpretação dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE e do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, adoptadas e emitidas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em 19 de Janeiro de 1994, publicadas no (JO 231 de 3.9.1994, Suplementos EEE de 3.9.1994, n.º 32, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão do Órgão de Fiscalização n.º 370/01/COL de 28 de Novembro de 2001, (JO C 34 de 7.2. 2002, p. 15); em seguida denominadas «Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais».

⁽⁴⁾ Capítulo 15 das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais a favor da protecção do ambiente, conforme adoptadas mediante a Decisão do Órgão de Fiscalização n.º 152/01/COL de 23 de Maio de 2001, (JO L 237 de 6.9.2001, p. 16 (em seguida denominadas as «Orientações relativas à protecção do ambiente»).

Por carta do Ministério das Finanças de 31 de Janeiro de 2002, recebida e registada pelo Órgão de Fiscalização em 5 de Fevereiro de 2002 (Doc. n.º 02-1004-A), o Governo norueguês informou o Órgão de Fiscalização das medidas em vigor e apresentou as suas observações no que diz respeito à sua conformidade com as novas Orientações relativas à protecção do ambiente.

Por carta de 28 de Fevereiro de 2002, o Órgão de Fiscalização acusou a recepção desta carta (Doc. n.º 02-1539-D), tendo salientado o facto de que, após ter examinado as informações que lhe tinham sido transmitidas, não podia ser considerado que os diversos regimes em vigor preenchiam os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente. O Órgão de Fiscalização fez notar, a este respeito, que o Governo norueguês tinha reconhecido tal facto, tendo informado o Órgão de Fiscalização dos seus planos destinados a solucionar esta situação. No entanto, o Órgão de Fiscalização considerava que as intenções e os planos anunciados pelo Governo norueguês não eram suficientes, uma vez que não continham quaisquer propostas ou compromissos concretos com vista a assegurar a plena conformidade com as novas Orientações relativas à protecção do ambiente a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Após ter identificado as suas principais dúvidas no que se refere à compatibilidade de determinadas derrogações fiscais no domínio do ambiente com as Orientações relativas à protecção do ambiente, o Órgão de Fiscalização solicitou ao Governo norueguês a apresentação de propostas concretas respeitantes a medidas de execução adequadas e compromissos que assegurassem que os requisitos definidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente seriam preenchidos a partir da data estabelecida para o efeito. Além disso, o Governo norueguês foi convidado a apresentar informações complementares, incluindo uma justificação das medidas de auxílio em causa ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais. Estas propostas, compromissos e informações complementares deviam ser transmitidos ao Órgão de Fiscalização no prazo de dois meses a contar da recepção da carta de 28 de Fevereiro de 2002.

O Órgão de Fiscalização sublinhou que, daria início a um procedimento de investigação formal se não lhe fossem apresentadas as propostas concretas, compromissos e informações complementares por ele solicitados dentro do prazo estabelecido para o efeito.

Por carta do Ministério das Finanças de 15 de Maio de 2002, recebida e registada pelo Órgão de Fiscalização em 24 de Maio de 2002 (Doc. n.º 02-3995-A), o Governo norueguês apresentou informações complementares. O Governo norueguês informou nomeadamente o Órgão de Fiscalização do mandato de um grupo de trabalho que tinha sido instituído para avaliar as repercussões das novas Orientações relativas à protecção do ambiente sobre o sistema fiscal norueguês no domínio da electricidade. Este grupo de trabalho tinha sido incumbido de apresentar um relatório preliminar até 1 de Julho de 2002. Neste contexto, o Governo norueguês solicitou ao Órgão de Fiscalização a prorrogação do prazo a fim de respeitar os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente.

Por correio electrónico de 5 de Julho de 2002, as Autoridades norueguesas enviaram ao Órgão de Fiscalização um exemplar (em norueguês) do relatório preliminar do grupo de trabalho.

O Órgão de Fiscalização faz notar que esse relatório não lhe foi formalmente notificado pelo Governo norueguês, não tendo este último apresentado a sua posição sobre as conclusões apresentadas no referido relatório, nem explicado a abordagem a ser adoptada em função das conclusões das mesmas. É igualmente de referir que este relatório foi transmitido ao Órgão de Fiscalização findo o prazo para a apresentação de informações e propostas. Atendendo a estas circunstâncias, o Órgão de Fiscalização não tomou em consideração o teor deste relatório preliminar na apreciação das diversas medidas fiscais.

Descrição das medidas de auxílio

A descrição subsequente baseia-se, por um lado, nas informações prestadas pelo Governo norueguês e, por outro, nas informações de que dispõe o Órgão de Fiscalização.

O Órgão de Fiscalização lamenta o facto de o Governo norueguês não ter apresentado o texto das disposições jurídicas que regem as diversas medidas fiscais em causa. Além disso, o Órgão de Fiscalização observa que, muito embora tenha especificamente convidado o Governo norueguês a apresentar documentos justificativos que lhe permitissem verificar a estrutura e a lógica do sistema fiscal norueguês no domínio do ambiente, incluindo toda a documentação relevante respeitante aos objectivos prosseguidos pelos impostos no domínio do ambiente e as várias derrogações neste contexto, nenhuma informação deste teor foi apresentada pelo Governo norueguês.

Imposto sobre o consumo de electricidade

O imposto sobre o consumo de electricidade foi introduzido pela primeira vez em 1971. Segundo o Governo norueguês (ver descrição apresentada na carta de 31 de Janeiro de 2001), o objectivo do imposto consistia em assegurar uma utilização mais eficiente da energia eléctrica, garantindo assim efeitos positivos a favor do ambiente que não teriam ocorrido na ausência do referido imposto.

O imposto abrange todo o consumo doméstico de electricidade, sem prejuízo de determinadas isenções e, até 1993, de taxas reduzidas para diferentes sectores. De acordo com o Governo norueguês, estas isenções e taxas reduzidas foram introduzidas para compensar a perda de competitividade. Neste contexto, o Governo norueguês apresentou dados relativos ao consumo de electricidade pelos sectores abrangidos pela isenção e aos maiores custos a serem suportados pelos mesmos no caso de ser suprimida a isenção relativamente ao imposto sobre a electricidade.

Desde 1990, todos os utentes em Finnmark e em sete municípios no norte de Troms (Karlsøy, Kvænangen, Kåfjord, Lyngen, Nordreisa, Skjervøy e Storfjord) foram isentos do imposto. Esta isenção é aplicável tanto ao consumo das famílias como a todas as actividades comerciais.

Até 1992, o imposto abrangia todos os sectores, embora alguns beneficiassem de taxas reduzidas (tratava-se, no todo ou em parte, de sectores intensivos do ponto de vista energético ⁽¹⁾, bem como do sector da pasta de papel e do papel). Em 1993, estes sectores foram completamente isentos do imposto. A partir de 1 de Janeiro de 1994, a isenção foi alargada aos sectores transformador, de extracção mineira e estufas. Segundo o Governo norueguês, a limitação da isenção aos sectores intensivos do ponto de vista energético foi abandonada, uma vez que a definição era pouco clara e não podia ser mantida. A partir de 1997, as empresas que operam no mercado do trabalho e que se consagram à produção industrial foram igualmente isentas do imposto. Outros sectores industriais são sujeitos ao imposto.

Segundo o Governo norueguês, a material colectável foi alargada, a partir de 1 de Janeiro de 2001, por forma a englobar o consumo de electricidade em edifícios destinados a finalidades administrativas do sector transformador e das empresas no sector de extracção mineira. De acordo com o Governo norueguês, tal resultou numa situação em que só a electricidade utilizada nos processos de produção era isenta do imposto. A fim de ser definido como um «edifício destinado a finalidades administrativas», pelo menos 80 % da superfície desse edifício devia ser utilizada para efeitos administrativos, o que significava que se as actividades de produção ocupassem mais de 20 % da superfície do referido edifício, o abastecimento de electricidade não devia ser sujeito a tributação. Tratava-se, segundo o Governo norueguês, da única definição prática.

De acordo com o Governo norueguês, os desagravamentos fiscais existentes (isto é, derrogações sectoriais e regionais) abrangem cerca de 45 % do consumo total de electricidade e aproximadamente 70 % do consumo de electricidade em todos os sectores industriais na Noruega.

O quadro em seguida apresentado apresenta uma panorâmica geral das taxas de imposto aplicáveis e das isenções em vigor desde 1993, com base nos dados apresentados pelo Governo norueguês.

Quadro 1: Imposto de electricidade em øre por kWh (a preços de 2002)

	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Taxa de imposto	5,60	6,12	6,09	6,14	6,34	6,34	6,41	8,95	11,47	9,30
Taxa reduzida	2,80 ⁽¹⁾	⁽²⁾	—	—	—	—	—	—	—	—
Isenções	Sectores intensivos do ponto de vista energético, sectores da pasta de papel e do papel e estufas	Sectores transformador e de extracção mineira	Situação idêntica a 1994	Situação idêntica a 1994	A isenção foi alargada, por forma a incluir as empresas que operam no mercado de trabalho e que se consagram à produção industrial	Situação idêntica a 1997	Situação idêntica a 1997 ⁽³⁾	Situação idêntica a 1999	Situação idêntica a 1999, mas excluindo a energia eléctrica utilizada em edifícios destinados a finalidades administrativas	

⁽¹⁾ O Governo norueguês salientou que os sectores transformador e de extracção mineira pagavam apenas 2,3 øre por kWh.

⁽²⁾ Os sectores transformador e de extracção mineira foram, a partir de 1 de Janeiro de 1994, completamente isentos do imposto.

⁽³⁾ No entanto, segundo o Governo norueguês, foi suprimida a isenção aplicável aos utilizadores de caldeiras eléctricas.

⁽¹⁾ Os principais sectores neste âmbito são as indústrias do alumínio e das ligas de ferro.

Além disso, o Governo norueguês apresentou informações sobre as receitas e as despesas fiscais calculadas no âmbito do imposto sobre o consumo de electricidade. As despesas fiscais são calculadas sob a forma de receitas a que o Estado renuncia devido a isenções ou desagravamentos fiscais. Para efeitos destes cálculos, não são tomados em consideração eventuais alterações a nível do comportamento induzidas por uma supressão da isenção fiscal.

Quadro 2: Imposto sobre o consumo de electricidade: receitas e despesas fiscais em milhões de coroas norueguesas

	1999	2000	2001	2002
Receitas	3 267	4 205	6 530	6 206
Despesas fiscais devido a isenções sectoriais	2 735	3 940	5 595	4 605
Despesas fiscais devido à isenção regional	100	140	190	160

O Órgão de Fiscalização faz notar que as disposições jurídicas relevantes que regem o imposto sobre a electricidade parecem estabelecer, regra geral, que todo o consumo doméstico de electricidade está sujeito a tributação ⁽¹⁾. Por outro lado, as disposições relevantes prevêem isenções no que se refere a determinados sectores industriais ou regiões ⁽²⁾. As derrogações sectoriais são definidas com base na sua classificação para efeitos estatísticos.

Nalguns casos, o âmbito da isenção foi novamente clarificado/limitado, por forma a que a electricidade utilizada em edifícios destinados a finalidades administrativas não fosse abrangida pela isenção ⁽³⁾.

Imposto CO₂

O imposto CO₂ sobre o petróleo e a gasolina foi introduzido em 1991 e, em relação ao carvão e ao coque, em 1992. Aquando da introdução inicial do imposto, constituía um elemento integrado dos regimes fiscais existentes no domínio do imposto especial sobre o consumo de petróleo, gasolina, carvão e coque. No âmbito das reformas realizadas no domínio dos impostos ecológicos em 1999, o imposto CO₂ foi proposto como um imposto distinto no âmbito da legislação. A taxa do imposto CO₂ sobre o petróleo foi fixada em 0,490 coroas norueguesas por litro ⁽⁴⁾. A taxa do imposto CO₂ sobre o carvão e o coque aumentou no período compreendido entre 1994 e 2002, tendo passado de 0,410 para 0,490 (2002-) coroas norueguesas por kg.

O imposto no domínio do carvão e do coque abrange os produtos utilizados para fins energéticos. De acordo com o Governo norueguês, a utilização do carvão e do coque enquanto matérias-primas ou agentes redutores em processos industriais está isenta do imposto CO₂. Esta isenção foi adoptada em 1992 aquando da introdução do imposto CO₂ sobre o carvão e o coque. Segundo o Governo norueguês, o carvão e o coque são utilizados como matérias-primas ou agentes redutores no âmbito da produção de carbonetos, ligas de ferro e alumínio primário e magnésio. Estas indústrias são igualmente intensivas do ponto de vista energético e não seriam viáveis sem a isenção. Na sua carta de 31 de Janeiro de 2002, o Governo norueguês declarou que a isenção se justificava pelo facto de as técnicas disponíveis se basearem na utilização de material à base de carbono e de os produtores em causa estarem sujeitos à concorrência internacional.

Além disso, o imposto CO₂ não é aplicável ao carvão e ao coque utilizado para finalidades energéticas no âmbito da produção de cimento e Leca. Esta isenção foi adoptada em 1992, aquando da entrada em vigor do imposto. O Governo norueguês justificou esta isenção, invocando o facto de as eventuais alternativas susceptíveis de serem utilizadas em grande escala para substituírem o carvão e o coque não serem rentáveis e de o sector relevante estar sujeito à concorrência internacional.

O sector do papel e da pasta de papel tem vindo a pagar uma taxa reduzida de 0,245 coroas norueguesas por litro desde Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ Ver a decisão do Parlamento norueguês relativa ao imposto sobre a electricidade no contexto do Orçamento do Estado para 2002, *Vdtak om forbruksavgift på elektrisk kraft*, de 28 de Novembro de 2001, artigo 1.º, bem como o capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo, §3-12-1.

⁽²⁾ Ver a decisão do Parlamento norueguês relativa ao imposto sobre a electricidade no contexto do Orçamento do Estado para 2002, *Vdtak om forbruksavgift på elektrisk kraft*, de 28 de Novembro de 2001, artigo 1.º, bem como o capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo, §3-12-4.

⁽³⁾ Capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo, § 3-12-5.

⁽⁴⁾ De acordo com as informações apresentadas pelo Governo norueguês, a taxa em coroas norueguesas (a preços de 1992) não registou quaisquer alterações desde 1994.

O Governo norueguês apresentou informações relativamente às receitas e despesas fiscais no âmbito do imposto CO₂ ⁽¹⁾.

Quadro 3: Receitas e despesas fiscais no domínio do imposto CO₂ em milhões de coroas norueguesas ⁽¹⁾

	1999	2000	2001	2002
Receitas	6 904	6 567	6 600	7 018
Despesas fiscais	2 125	2 175	2 230	2 270

⁽¹⁾ O Governo norueguês explicou que os dados tinham sido calculados tomando como parâmetro de referência a aplicação do imposto CO₂ sobre o petróleo a uma taxa de 0,49 coroas norueguesas por litro.

O Órgão de Fiscalização faz notar que, com base nas disposições jurídicas relevantes que regem o imposto CO₂, determinadas utilizações dos produtos tributáveis eram isentas do imposto. Nos termos do § 3-6-4 do capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo, os produtos utilizados enquanto matérias-primas eram elegíveis para efeitos de reembolso de imposto, na medida em que as emissões de CO₂ eram inferiores ao que seria de antever em função do teor de carbono do respectivo produto. Nos termos do § 3-6-4 do capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo, o carvão e o coque utilizados como agentes redutores são isentos do imposto. A isenção abrange apenas o volume de produtos necessário para o processo reductor. Por outro lado, o carvão e o coque utilizados para o fabrico de clínquer no âmbito da produção de cimento e Leca são isentos do imposto.

Além disso, a Direcção-Geral de Direitos Aduaneiros e de Impostos Especiais de Consumo emitiu notas explicativas sobre as isenções supramencionadas que desenvolvem em maior profundidade o contexto em que se inserem as isenções em causa ⁽²⁾.

No que se refere à utilização do carvão e do coque enquanto matérias-primas para processos industriais, as referidas notas estabelecem que, sempre que o carvão e o coque façam parte do produto acabado, de forma permanente ou temporária, de molde a não implicarem quaisquer emissões de CO₂, ou quando as emissões são inferiores aos resultantes de uma combustão normal, a utilização do carvão e do coque é isenta do imposto. Tal é válido se o carvão e o coque forem utilizados nomeadamente enquanto matérias-primas para a produção de eléctrodos de grafite, de massa de eléctrodos e, por exemplo, no âmbito da produção de carboneto de cálcio.

No que respeita à utilização do carvão e coque enquanto agentes redutores no âmbito de processos industriais, as notas salientam que, nalgumas instâncias, o carvão e o coque constituem uma componente necessária do processo químico, mas não fazem parte integrante do produto acabado. Neste caso, o nível das emissões de CO₂ é comparável às emissões resultantes da utilização do carvão e do coque para fins energéticos. O motivo invocado para justificar a isenção prende-se com o facto de não existirem materiais alternativos para tais processos, para além do carvão e do coque.

O Governo norueguês apresentou dados relativos às emissões de CO₂ provocadas por diversos sectores industriais, bem como estimativas respeitantes aos custos resultantes da imposição do imposto CO₂.

Imposto SO₂

Em 1970, foi introduzido um imposto sobre o petróleo. O Governo norueguês explicou que, nos termos do Regulamento n.º 2 de 17 de Setembro de 1976 ⁽³⁾, o imposto podia ser reembolsado, no todo ou em parte, mediante pedido, se a emissão resultante da utilização do produto fosse inferior ao que seria de antever com base no teor de enxofre. Todos os utilizadores de petróleo eram elegíveis para efeitos de reembolso. Tal demonstra, na opinião do Governo norueguês, que o imposto SO₂ visa na prática o dióxido de enxofre efectivamente emitido.

⁽¹⁾ No que se refere ao conceito de «despesas fiscais», ver explicação *supra*.

⁽²⁾ *Toll- og avgiftsdirektoratets kommentarer Fritak for industriell bruk, kull og koks (jf. Stortingets vedtak om CO₂-avgift § 3 nr.1 bokstav d og § 3 nr.4 bokstav a, jf. forskriften §§ 3-6-3 og 3-6-4).*

⁽³⁾ O Órgão de Fiscalização faz notar que este regulamento não lhe foi transmitido.

A partir de 1993, o imposto passou a basear-se no teor de enxofre contido no petróleo, aumentando em função da respectiva percentagem. A matéria colectável englobava o petróleo, o gasóleo, os lubrificantes, a gasolina e o fuelóleo bem como qualquer outro produto susceptível de ser utilizado como combustível. Em 1999, o imposto baseado no teor de enxofre aplicável ao petróleo foi transformado no imposto SO₂.

Simultaneamente, a matéria colectável foi alargada por forma a incluir o carvão e o coque. No entanto, as emissões de SO₂ resultantes da utilização de carvão e coque eram tributadas a uma taxa inferior. O Regulamento n.º 961 relativo ao imposto de enxofre aplicável aos produtos minerais, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾, previa a aplicação de um imposto diferenciado em função das diferentes categorias de carvão e coque, com base no alegado teor de enxofre. Na sequência da extensão do âmbito de aplicação do imposto SO₂, o sistema de reembolso previsto ao abrigo do Regulamento n.º 2 de 17 de Setembro de 1976 (ver *supra*) foi alargado, por forma a abranger igualmente os novos produtos sujeitos ao imposto.

O âmbito de aplicação do imposto foi novamente alargado em 1999, de molde a incluir igualmente as emissões de SO₂ provenientes das refinarias de petróleo. No intuito de evitar uma eventual dupla tributação, foi adoptado o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento relativo ao imposto sobre o enxofre de produtos minerais de 18 de Dezembro de 1998. Esta disposição previa que, se a emissão abrangida pelo imposto resultasse de produtos já tributados, o imposto anterior devia ser deduzido do imposto a pagar em matéria de emissão. Daí que a alteração introduzida em 1999 assumisse, na prática, um carácter meramente técnico no que diz respeito às refinarias de petróleo que utilizavam óleos minerais no processo de refinação. O imposto deixou de ser aplicado indirectamente sobre a emissão através do sistema de reembolso, passando a ser aplicável directamente a título de imposto em matéria de emissões. Deste modo, as refinarias de petróleo foram seleccionadas como uma forma mais eficiente de aplicar o imposto SO₂ directamente às emissões daí decorrentes. Na opinião do Governo norueguês, o imposto em matéria de emissão aplicável às refinarias de petróleo só podia ser considerado um imposto «novo» na medida em que as emissões resultassem de fontes que não eram anteriormente sujeitas a tributação. Uma vez que as refinarias de petróleo utilizam petróleo em bruto para fabricarem produtos à base de óleos minerais, não se verificam quaisquer emissões no âmbito do processo em si. No entanto, o petróleo em bruto não é tributado enquanto produto, não se inserindo assim no âmbito do sistema de reembolso.

De acordo com os dados apresentados pelo Governo norueguês, a taxa básica do imposto SO₂ sobre o petróleo diminuiu, tendo passado de 0,084 (2002) coroas norueguesas por litro em 1994 para 0,070 (2002) coroas norueguesas por litro em 2002. A taxa do imposto SO₂ aplicável ao carvão e ao coque, bem como às refinarias de petróleo passou de 3,24 (2002) coroas norueguesas por kg de SO₂ em 1999 para 3,14 (2002) coroas norueguesas por kg em 2002.

A partir de 1 de Janeiro de 2002, foi abolido o imposto SO₂ aplicável à utilização de carvão e coque, bem como às refinarias de petróleo. O Governo norueguês explicou que o sector, anteriormente abrangido pelo imposto SO₂, passaria a ser regulamentado através da concessão de licenças de emissão em conformidade com a Lei relativa ao controlo da poluição. De acordo com o Governo norueguês, a supressão do imposto deve ser examinada no quadro dos compromissos assumidos pelo Estado norueguês ao abrigo do Protocolo de Gotemburgo de 1999, que fixa um limite para as emissões norueguesas de SO₂ correspondente a 22 000 toneladas em 2010. O Governo norueguês explicou que, a fim de respeitar esse limite, as emissões norueguesas de SO₂ deveriam registar um decréscimo de 7 000 toneladas. Os cálculos efectuados pela autoridade norueguesa de controlo da poluição revelam que, neste contexto, o melhor seria assegurar esta redução no sector transformador. Para o efeito, em 19 de Setembro de 2001, foi assinado uma Declaração de intenções entre o Ministério do Ambiente e a Federação Norueguesa de Indústrias Transformadoras (PIL), em nome das empresas nos seguintes sectores: refinarias de petróleo, materiais químicos/cerâmicos, cimento, ligas de ferro e alumínio.

O Governo norueguês declarou que, no domínio do ambiente, existem diferentes tipos de instrumentos ou medidas que devem ser considerados a fim de ser seleccionado o mais eficiente para alcançar o objectivo fixado, constituindo os instrumentos fiscais um dos elementos a ter em conta. No âmbito da Lei n.º 54 (1997-98), foram examinadas diversas medidas no intuito de reduzir a emissão global de SO₂, tendo sido escolhida a aplicação de um imposto sobre o consumo de carvão e coque com base numa taxa reduzida. No entanto, um estudo publicado pela autoridade norueguesa de controlo de poluição revelou que esta taxa reduzida apenas asseguraria uma pequena descida das emissões. Daí a supressão do imposto e a introdução de outras medidas, tais como a Declaração de intenções assinada com a PIL.

⁽¹⁾ O Órgão de Fiscalização faz notar que este regulamento não lhe foi transmitido.

Em conformidade com a Declaração de intenções, a Federação Norueguesa de Indústrias Transformadoras declarou, por conta das empresas enumeradas no apêndice ao acordo ⁽¹⁾, que desenvolveria tecnologias e construiria instalações de remoção de impurezas por forma a reduzir as emissões de SO₂ na Noruega em pelo menos 5 000 toneladas. Além disso, a PIL apresentará propostas concretas sobre a forma como essa redução das emissões poderá ser levada a cabo e, simultaneamente, apresentará propostas sobre a forma de alcançar uma redução global de 7 000 toneladas.

Além disso, o acordo estabelece que as emissões provenientes de operações individuais devem ser reguladas pela autoridade norueguesa de controlo da poluição (SFT) através da concessão de licenças em conformidade com a Lei relativa à Poluição, que assegura a aplicação da directiva comunitária relativa ao controlo integrado da poluição (a Directiva IPPC) aos sectores industriais existentes, a ser executada em conformidade com os requisitos da directiva até 30 de Outubro de 2007. Na medida em que tal seja autorizado pela Lei relativa à Poluição, as autoridades responsáveis pela protecção do ambiente visam conceder as licenças de emissão por forma a que o sector industrial disponha da oportunidade de satisfazer os requisitos em termos de redução das emissões e coopere neste contexto mediante a adopção das medidas mais eficazes para o efeito. As licenças de emissão devem igualmente prever regras no que se refere aos aspectos mais pormenorizadas tendo em vista uma implementação conjunta, bem como a observância dos requisitos estabelecidos na Directiva IPPC quanto à utilização das melhores técnicas disponíveis (MTD) ⁽²⁾ nas instalações individuais. Por outro lado, as licenças de emissão devem ser formuladas em conformidade com os requisitos previstos em matéria de métodos alternativos no âmbito das Orientações do Órgão de Fiscalização da EFTA relativas à protecção do ambiente.

Nos termos da Declaração de intenções, a PIL deve apresentar propostas no que se refere à metodologia para calcular/avaliar a emissão de SO₂ de empresas individuais até 1 de Junho de 2002.

O Governo norueguês declarou que, em conformidade com a Lei relativa à Poluição, tencionava utilizar a regulamentação como principal instrumento para reduzir as emissões de SO₂ provenientes de processos industriais no prazo estabelecido para a implementação das medidas de redução das emissões, ou seja, o mais tardar até 2010. Deste modo, as licenças das empresas conterão obrigações vinculativas do ponto de vista jurídico. Consequentemente, o Governo comprometeu-se a apresentar uma proposta ao Parlamento Norueguês tendo em vista a supressão do imposto sobre as emissões de SO₂ provenientes da utilização de carvão e de coque, bem como das refinarias a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Por último, foi declarado que o acordo com a PIL deve ser considerado como uma Declaração de intenções que não vincula juridicamente as respectivas partes. As autoridades norueguesas realçaram igualmente o facto deste acordo ser consentâneo com as Orientações do Órgão de Fiscalização da EFTA relativas à protecção do ambiente.

Tendo em vista a implementação da Declaração de intenções, a PIL instituiu o denominado «Fundo para o Ambiente das Indústrias Transformadoras». O fundo foi criado sob a forma de um fundo de investimento independente. Cada empresa individual que nele participa assinou aparentemente um acordo de execução com o referido fundo. O elemento mais importante deste acordo de execução reside no facto de as empresas se comprometerem a pagar um montante a favor do fundo que corresponde ao actual imposto SO₂. Os recursos do fundo serão utilizados para financiar as instalações de remoção de impurezas segundo um grau de prioridade definido em função dos custos, até ser alcançado o objectivo visado pelo acordo.

Com base nos dados transmitidos pelo Governo norueguês, o quadro subsequente apresenta uma panorâmica geral das receitas e despesas fiscais ⁽³⁾ no âmbito do imposto SO₂.

Quadro 4: Receitas e despesas fiscais no domínio do SO₂ em milhões de coroas norueguesas

	1999	2000	2001	2002
Receitas	344	117	140	98
Despesas fiscais	540	525	540	600

⁽¹⁾ Os sectores indicados no apêndice são os seguintes: refinarias de petróleo, materiais químicos/cerâmicos, cimento, ligas de ferro e alumínio.

⁽²⁾ BAT-Best available techniques.

⁽³⁾ Para uma explicação do conceito de «despesas fiscais», ver *supra*.

O Governo norueguês apresentou igualmente informações sobre as emissões de SO₂ provocadas pela utilização de carvão e coque e pelas refinarias de petróleo, bem como estimativas quanto aos custos decorrentes do imposto SO₂.

II. APRECIACÃO

Âmbito de aplicação da presente decisão

O Órgão de Fiscalização salienta que a presente decisão se limita a avaliar se o Governo norueguês respeitou as suas obrigações decorrentes das medidas adequadas propostas pelo Órgão de Fiscalização e aceites pelo Governo norueguês. Consequentemente, a actual investigação apenas incide sobre a análise da compatibilidade nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, em articulação com as novas Orientações relativas à protecção do ambiente aplicáveis aos regimes de auxílio a partir de 1 de Janeiro de 2002.

A presente investigação só abrange as medidas de auxílio que assumam a forma de isenções ao imposto sobre o consumo de electricidade, derrogações ao imposto CO₂, bem como a supressão parcial do imposto SO₂. No que respeita às outras medidas que foram comunicadas pelo Governo norueguês na sua carta de 31 de Janeiro de 2002, o Órgão de Fiscalização reserva-se o direito de apreciar estas medidas numa fase posterior.

Auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE

O Governo norueguês sustentou na sua carta de 15 de Maio de 2002 que, contrariamente ao declarado na carta de 31 de Janeiro de 2002, algumas das medidas em causa podiam ser consideradas como não sendo abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. O Órgão de Fiscalização foi convidado a reexaminar estas medidas à luz da interpretação do conceito de auxílio estatal pelo Governo norueguês no que diz respeito aos impostos no domínio do ambiente.

O Governo norueguês alegou que é possível depreender da prática da Comissão Europeia ⁽¹⁾ e da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu ⁽²⁾ que os Estados do EEE dispõem dos devidos poderes discricionários para decidir quais os produtos e qual a utilização específica de certos produtos que deve ser objecto de tributação. O Governo norueguês entende que as medidas que se restringem a uma determinada matéria-prima ou a uma utilização específica de certos produtos, ou ainda a um comportamento específico, assumem um carácter geral. Tais medidas não favorecem certas empresas, nem certas produções. No que diz respeito a uma possível justificação das medidas, à luz dos objectivos prosseguidos pelas medidas em causa, o Governo norueguês remete para a jurisprudência e para a proposta da Comissão Europeia de uma Directiva do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos que ilustram as circunstâncias em que um tratamento fiscal favorável pode ser considerado como justificado pela natureza e pelo regime geral do sistema fiscal relevante ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Neste contexto, o Governo norueguês fez nomeadamente alusão à Decisão da Comissão de 3 de Abril de 2002 relativa à isenção em caso de dupla utilização no âmbito do imposto sobre as alterações climáticas no Reino Unido (Auxílios estatais C 18/2001 e C 19/2001), bem como à decisão da Comissão no que respeita à reforma do sector da electricidade na Dinamarca (Auxílio estatal N 416/99).

⁽²⁾ Neste contexto, o Governo norueguês referiu-se aos processos seguintes: acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974, Processo 173/73, Itália c. Comissão [1974] Col. 709, Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1988, Processos apensos 67, 68 e 70/85, van der Kooy c. Comissão [1988] Col. 219, Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1999, Processo C-75/97, Bélgica c. Comissão (Maribel bis/ter) [1999] Col. I-3671 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 2001, Processo C-143/99, Adria Wien Pipeline.

⁽³⁾ Para além da jurisprudência supramencionada, o Governo norueguês referiu-se ao acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2001, Processo C-53/00, Ferring.

Por força do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE «são compatíveis com o funcionamento do presente acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre as partes contratantes, os auxílios concedidos pelos Estados-Membros das Comunidades Europeias, pelos Estados da EFTA ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».

O termo auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, abrange «... as intervenções que, de formas diversas, aliviam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa pelo que, não sendo subvenções na acepção estrita da palavra, têm a mesma natureza e efeitos idênticos...» (1).

Consequentemente, um sistema ao abrigo do qual as autoridades públicas concedem a determinadas empresas uma isenção fiscal que as eximem de suportar parte dos seus custos e que lhes confere uma vantagem financeira, contribuindo assim para melhorar a sua competitividade, constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE se o auxílio for susceptível de afectar o comércio entre as partes contratantes e falsear a concorrência.

A introdução de impostos no domínio do ambiente não é, enquanto tal, abrangida pelo n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, na medida em que sejam medidas gerais que não favoreçam empresas ou sectores industriais específicos (2). As derrogações a um imposto geral são, contudo, abrangidos por esta disposição, se visarem determinadas empresas ou sectores industriais e se estas isenções não puderem ser justificadas pela natureza ou pelo regime geral do sistema fiscal relevante (3).

Numa fase inicial, aquando da apreciação do facto de uma medida visar ou não determinadas empresas ou sectores industriais, devem ser tomados em consideração tanto as disposições legais que regem a medida fiscal relevante como os seus efeitos (4). Por conseguinte, uma medida pode ser selectiva se as disposições legais limitarem expressamente as vantagens fiscais a certos sectores industriais. Na ausência de tais disposições expressas, a medida pode ainda revestir um carácter selectivo se a aplicação de determinados critérios estabelecidos nas disposições fiscais ou se a definição do âmbito de aplicação das medidas fiscais em causa resultar numa situação em que somente alguns sectores industriais, claramente identificáveis, beneficiam efectivamente desse tratamento fiscal favorável.

A apreciação destinada a averiguar se determinadas medidas constituem isenções ou derrogações a uma regra geral/sistema comum toma, como ponto de partida, a estrutura de uma dada medida fiscal: com base nas disposições legais que regem as medidas fiscais relevantes, deve ser determinado se vigoram regras gerais com base nas quais são concedidas as referidas isenções (5). No entanto, é de salientar que a denominação das medidas em causa não é decisiva (6). Para ser qualificada como uma derrogação, não é determinante o facto de uma medida específica ser denominada uma isenção ou uma limitação do âmbito de aplicação da medida. O que deve de ser avaliado é se a medida em causa constitui uma derrogação, por força da sua natureza específica, ao sistema geral em que se insere (7). Esta apreciação deve basear-se nos objectivos prosseguidos pelas medidas relevantes.

(1) Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1999, Processo C-75/97, Bélgica c. Comissão, (Maribel bis/ter) [1999] Col. I-3671, ponto 23.

(2) Ver ponto 17B.3.1. (1) do Capítulo 17 B das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais relativos em matéria de auxílios estatais às medidas respeitantes à fiscalidade directa das empresas.

(3) Ver ponto 17B.3.1. (4) do Capítulo 17B das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais; ver também Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974, Processo 173/73, Itália c. Comissão [1974] Col. 709, ponto 15.

(4) Neste contexto, é de salientar que o n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE «... não faz a distinção segundo as causas ou os objectivos das intervenções estatais mas define-as em função dos seus efeitos»; «Maribel bis/ter», ponto 25; ver também Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de Fevereiro de 1996, Processo C-56/93, Bélgica c. Comissão [1996] Col. I-723, ponto 79.

(5) Ver ponto 17B.3.1. (4) do capítulo 17B das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais.

(6) Ver parecer do Advogado Geral Ruiz-Jarabo Colomer proferido em 17 de Setembro de 1998, Processo C-6/97, República Italiana c. Comissão [1999] Col. I-2981, ponto 27, nota de pé-de-página 17: «Decisiva não é a denominação formal da medida (isenção, redução, bonificação, dedução, isenção, crédito ou outros) mas antes o seu carácter de disposição fiscal que cria uma situação excepcional em benefício de um ou de vários sujeitos passivos.»

(7) Ver parecer do advogado-geral Darmon emitido em 17 de Março de 1992, Processos apensos C-72 e 73/91 [1993] Col. I-887, ponto 50.

O Órgão de Fiscalização recorda que o Tribunal de Justiça Europeu sustentou no âmbito do Processo *Adria Wien* que, para determinar se são aplicáveis as regras em matéria de auxílios estatais: «Há unicamente que determinar se, no quadro de um dado regime jurídico, uma medida estatal é susceptível de favorecer »certas empresas ou certas produções« na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado relativamente a outras empresas que se encontrem numa situação factual e jurídica comparável à luz do objectivo prosseguido pela medida em causa» (1).

Numa segunda fase, deve ser determinado se existe uma «justificação para esta isenção com base na natureza ou regime geral deste sistema» (2). Na apreciação de uma eventual justificação no que se refere às medidas fiscais no domínio do ambiente, deve ser atribuída especial atenção às considerações em matéria de política do ambiente subjacentes à legislação nacional relevante e deve ser examinado se, à luz destas considerações, se justifica um tratamento diferenciado dos operadores económicos ou se as empresas/sectores que beneficiam das vantagens fiscais contribuem igualmente para os efeitos ambientais negativos que o imposto em causa se destina a penalizar (3).

Por último, o Órgão de Fiscalização gostaria de salientar que, em princípio, incumbe ao Estado da EFTA relevante conceber os seus sistemas fiscais no domínio do ambiente da forma que melhor entender, o que inclui a liberdade de decidir quais os produtos e actividades que devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação de um sistema fiscal específico no domínio do ambiente. Contudo, no exercício da sua liberdade com vista a conceber o sistema fiscal aplicável a nível nacional no domínio do ambiente, o Estado da EFTA relevante deve garantir, a fim de não entrar em conflito com as regras do EEE em matéria de auxílios estatais, que as medidas que revertem em benefício de determinados sectores industriais sejam consentâneas com os objectivos ambientais subjacentes às medidas fiscais em causa. Incumbe ao Governo relevante apresentar as informações susceptíveis de permitir ao Órgão de Fiscalização verificar se as medidas fiscais favoráveis adoptadas podem ser consideradas equiparáveis à prossecução dos objectivos inerentes ao sistema fiscal em causa.

Foi neste contexto que o Órgão de Fiscalização apreciou as diversas medidas fiscais.

Imposto sobre a electricidade

De acordo com o Governo norueguês, a partir de 1 de Janeiro de 2001, a medida fiscal em causa não pode ser considerada uma isenção ao sistema de tributação no domínio da electricidade, orientada para um sector específico da economia (indústria transformadora e extracção mineira) em contraposição, por exemplo, ao sector dos serviços. O imposto deve ser considerado como um imposto que se caracteriza por um âmbito de aplicação limitado, abrangendo todo o consumo de electricidade que não a utilizada para fins de produção.

O Governo norueguês considerou que a distinção dependia da utilização específica da electricidade, em contraposição a uma distinção estabelecida em função de sectores industriais específicos, pelo que não podia ser considerada como um auxílio.

Com base nas regras relevantes, conforme estabelecidas no Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo (capítulo 3) supramencionado, o Órgão de Fiscalização é da opinião que o sistema que rege o imposto sobre a electricidade é actualmente concebido por forma a que, de modo geral, todo o consumo de electricidade seja tributado. O argumento do Governo norueguês de que a regra geral subjacente ao sistema fiscal em vigor no domínio da electricidade consiste em que apenas deve ser sujeita a tributação a electricidade utilizada para outras finalidades que não os processos de produção não parece fundamentar-se nas regras relevantes supramencionadas. Tais regras estabelecem claramente que determinados sectores, definidos com base na sua classificação pelo Serviço Central de Estatísticas da Noruega, devem ser isentos do imposto. Esta definição do âmbito da isenção leva a que determinados sectores industriais não beneficiem da mesma, muito embora não seja de excluir que a electricidade nestes sectores seja igualmente utilizada para processos de produção.

Depreende-se claramente da jurisprudência relevante que as isenções definidas em função de sectores específicos devem ser consideradas medidas selectivas que não podem, em princípio, ser justificadas pela natureza ou lógica do sistema fiscal em questão (4).

(1) Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 2001, Processo C-143/99, *Adria Wien Pipeline* [2001] Col. I-8365, ponto 41.

(2) Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974, *Itália c. Comissão*, Processo 173/73 [1974] Col. 709, ponto 15.

(3) Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2001, Processo C-53/00, *Ferring SA c. Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS)* [2001] Col. I-9067, ponto 17-22.

(4) No acórdão proferido no âmbito do processo *Adria Wien*, o Tribunal de Justiça sustentou que «a concessão de vantagens às empresas cuja actividade principal é o fabrico de bens corpóreos não encontra justificação na natureza ou na economia geral do sistema de tributação», ponto 49. Além disso, no Processo *Maribel* o Tribunal estabeleceu que «a limitação das reduções majoradas a certos sectores de actividade tornava estas medidas de redução selectivas, de forma que preenchiam a condição de especificidade», pontos 28 a 31.

Além disso, o Órgão de Fiscalização não está convicto que as isenções possam ser consideradas como reflectindo a escolha efectuada pelo Governo norueguês no sentido de tributar apenas determinados tipos de consumo de electricidade. Conforme declarado pelo próprio Governo norueguês (ver carta de 31 de Janeiro de 2002), as isenções aplicáveis a diversos sectores industriais foram introduzidas para compensar a respectiva perda de competitividade. O Órgão de Fiscalização faz igualmente notar que o Governo norueguês não explicou porque motivo a limitação da isenção, por forma a que a electricidade utilizada em edificios administrativos seja tributada, assegura efectivamente que somente a electricidade utilizada para os processos de produção beneficie da isenção fiscal. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização observa nomeadamente que o Governo norueguês não apresentou qualquer definição do conceito de processo de produção, nem de finalidades administrativas. Além disso, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas se seria consentâneo com os objectivos alegadamente prosseguidos pelo imposto no domínio da electricidade, designadamente, reduzir o respectivo consumo, excluir a utilização da electricidade para determinadas finalidades, tais como o consumo de electricidade para os processos de produção em contraposição a outras finalidades.

Por último, também se depreende claramente da jurisprudência que a aplicação regionalmente diferenciada das medidas fiscais constitui uma medida selectiva abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE (1).

Tendo em conta o que precede e com base nas informações de que dispõe, o Órgão de Fiscalização conclui que as isenções no domínio do imposto sobre a electricidade aplicáveis a determinadas indústrias e regiões, conforme estabelecido no § 3-12-4 do capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo, pode constituir uma medida selectiva em derrogação ao sistema geral de tributação sobre o consumo de electricidade.

Estas derrogações conferem uma vantagem financeira às empresas abrangidas pelas isenções, uma vez que estas empresas são aliviadas de encargos que oneram normalmente os seus orçamentos. Esta vantagem é concedida através de recursos estatais, dado que o Estado renuncia à cobrança de receitas públicas. Com base nos dados apresentados pelas autoridades norueguesas, as perdas em termos de receitas fiscais devido às isenções sectoriais e regionais para 2002 foram estimadas em aproximadamente 4 605 milhões e 160 milhões de coroas norueguesas, respectivamente (2). As empresas beneficiárias desenvolvem uma actividade económica em mercados em que existem ou podem existir trocas comerciais entre as partes contratantes ou em que as empresas de outros países do EEE podem pretender assegurar a sua implantação. Por conseguinte, as isenções distorcem ou ameaçam distorcer a concorrência e são susceptíveis de afectar o comércio entre as partes contratantes.

Consequentemente, as derrogações ao imposto de electricidade aplicáveis a determinados sectores e regiões podem ser consideradas como um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Imposto CO₂

Derrogação aplicável ao carvão e ao coque utilizados como matérias-primas ou agentes redutores

O Governo norueguês considerou que as derrogações ao imposto CO₂ aplicáveis ao carvão e ao coque utilizados enquanto matérias-primas e agentes redutores não eram abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

O Governo norueguês alegou que ambas as derrogações eram definidas com base numa utilização específica dos produtos em causa, não constituindo assim uma isenção/redução orientada para certas empresas ou certas produções. Esta derrogação era aplicável a todas as empresas que utilizassem o carvão e o coque com a referida finalidade. Neste contexto, o Governo norueguês era da opinião que a isenção fiscal no que se refere a determinadas utilizações dos produtos só podia ser considerada como «selectiva» se certas empresas não beneficiassem da mesma, apesar de também utilizarem os produtos para as finalidades descritas na cláusula de isenção.

Alternativamente, o Governo norueguês sustentou que pelo menos a derrogação aplicável à utilização do carvão e do coque enquanto matérias-primas era susceptível de ser justificada pelo princípio subjacente ao objectivo efectivamente prosseguido.

(1) Acórdão do Tribunal da EFTA de 20 de Julho de 1999 relativamente ao imposto norueguês no domínio da segurança social objecto de uma diferenciação regional, Processo E-6/98, Governo norueguês c. Órgão de Fiscalização da EFTA [1999] Relatório do Tribunal da EFTA, p. 74.

(2) De acordo com o Governo norueguês, estes dados foram extraídos do *Budsjettinnstilling* S. Nr. 1 (2001-2002).

O Governo norueguês indicou que o objectivo do imposto CO₂ consistia na redução das emissões de dióxido de carbono. O imposto era tributado sobre os produtos de óleos minerais utilizados para fins energéticos. Na medida em que outras utilizações destes produtos (que não para fins energéticos) não provocam emissões de CO₂, pode considerar-se que as isenções/reembolsos são justificados pela lógica da medida relevante.

A este respeito, o Governo norueguês declarou que a transformação do carvão e do coque num produto final não provocava quaisquer emissões de CO₂ ou apenas emissões negligenciáveis. O motivo invocado para tal facto prende-se com a «baixa» temperatura (4 500 °C) ou a falta de oxigénio neste processo. Dado que o imposto visa as emissões de CO₂, a derrogação no que se refere à utilização do carvão e do coque enquanto matérias-primas era, na opinião do Governo norueguês, justificada pelo objectivo subjacente efectivamente prosseguido na prática.

Segundo o Governo norueguês, o objectivo subjacente à introdução do imposto sobre a utilização do carvão e do coque visava, por um lado, reduzir o consumo destes produtos para finalidades energéticas e, por outro, evitar o risco de o carvão e o coque, enquanto produtos não tributados, suplantarem a utilização de petróleo, produto sujeito a tributação. Atendendo a estes objectivos, o Governo norueguês sustentou que a derrogação no que se refere à utilização do carvão e do coque a título de matérias-primas e agentes redutores (e não para finalidades energéticas) poderia ser considerada como justificada. Além disso, o Governo norueguês argumentou que, dada a inexistência de produtos alternativos susceptíveis de serem utilizados neste processo específico, ambas as derrogações poderiam ser consideradas igualmente justificadas nesta base.

O Órgão de Fiscalização observa que a possibilidade de reembolso no que se refere ao carvão e ao coque utilizados enquanto matérias-primas, bem como a isenção no que se refere ao carvão e ao coque utilizados como agentes redutores não são definidas em função de um sector industrial específico. Contudo, afigura-se que o carvão e o coque são apenas utilizados para as finalidades especificadas neste contexto em determinados sectores. Consequentemente, as isenções circunscritas a estas finalidades parecem forçosamente reverter apenas em benefício desses sectores. Além disso, o Órgão de Fiscalização faz notar que o próprio Governo norueguês parece considerar estas isenções como orientadas para sectores específicos, designadamente, produção de carbonetos, ligas de ferro, alumínio primário e magnésio, tendo declarado que estes sectores não seriam viáveis sem a referida isenção⁽¹⁾.

O Órgão de Fiscalização não exclui na fase actual que determinadas isenções/reduções possam ser consideradas como justificadas, sempre que seja demonstrado que certas utilizações do produto em causa não contribuem para os efeitos ambientais negativos que o imposto relevante pretende penalizar.

O Órgão de Fiscalização observa, contudo, que o Governo norueguês não apresentou quaisquer informações susceptíveis de serem comprovadas no que respeita às emissões de CO₂ resultantes da utilização do carvão e do coque enquanto matérias-primas nos diferentes sectores abrangidos pela isenção. Além disso, o Governo norueguês não explicou a forma como o mecanismo de reembolso instituído nos termos do § 3-6-3 (1) do capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo é aplicado na prática. Consequentemente, o Órgão de Fiscalização não está em condições de determinar se a isenção é aplicada de forma a limitá-la aos processos que não provocam emissões de CO₂.

No que diz respeito às isenções do imposto CO₂ aplicáveis ao carvão e ao coque utilizados enquanto agentes redutores (ver § 3-6-4 do Capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo), o Órgão de Fiscalização faz notar que, de acordo com as notas explicativas emitidas pela Direcção-Geral de Direitos Aduaneiros e de Impostos Especiais de Consumo, os níveis das emissões de CO₂ resultantes da utilização do carvão e do coque enquanto componentes necessárias do processo químico são análogos aos provocados pela utilização do carvão e do coque para fins energéticos. Consequentemente, a isenção afigura-se em contradição com os objectivos do imposto CO₂, designadamente, tributar os produtos que provocam emissões de dióxido de carbono. Segundo o Governo norueguês, o motivo da isenção prende-se com o facto de não existirem materiais alternativos para estes processos, para além do carvão e do coque.

Neste contexto, o Órgão de Fiscalização observa que o Governo norueguês não apresentou quaisquer informações complementares susceptíveis de lhe permitirem verificar se os sectores que beneficiam da isenção se encontram efectivamente numa situação em que seja correcto afirmar que não existem quaisquer materiais alternativos para os processos industriais relevantes. Além disso, o Governo norueguês não explicou porque motivo o imposto CO₂ não deve ser aplicado nessas circunstâncias.

Depreende-se das Orientações relativas à protecção do ambiente que as medidas de auxílio respeitantes a impostos no domínio do ambiente devem tomar em consideração os princípios básicos dos objectivos da política em matéria de ambiente aquando da análise da sua compatibilidade ao abrigo das regras no domínio dos auxílios estatais dos Estados do EEE. Os princípios de base, conforme referidos nas Orientações, resumem-se basicamente no princípio do «poluidor-pagador». Consequentemente, em conformidade com o ponto 19 das referidas Orientações «... a concessão de auxílios deve deixar de colmatar a falta de internalização dos custos. A tomada em consideração a prazo dos requisitos ambientais exige que os preços reflectam correctamente os custos, bem como a internalização integral dos custos associados à protecção do ambiente».

⁽¹⁾ O Órgão de Fiscalização toma igualmente nota do documento do Governo norueguês sobre a política no domínio das alterações climáticas, em que é feita referência no quadro 2 aos «sectores isentos de tributação... carvão e coque para efeitos de transformação (sectores das ligas de ferro, carbonetos e alumínio)» (o sublinhado é do Órgão de Fiscalização).

Tendo em conta o que precede, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas de que o reembolso do imposto CO₂ no que diz respeito ao carvão e ao coque utilizados enquanto matérias-primas e as isenções respeitantes ao carvão e ao coque utilizados como agentes redutores possam ser justificados pela natureza e lógica do sistema fiscal em questão. Além disso, o Órgão de Fiscalização observa que o Governo norueguês declarou na sua carta de 31 de Janeiro de 2002 que os sectores que beneficiavam das isenções eram sectores intensivos do ponto de vista energético, sujeitos à concorrência internacional e que não seriam viáveis sem estas isenções. Tal parece indicar que a razão subjacente às isenções não é inerente ao sistema fiscal relevante.

Isenção aplicável à utilização do carvão e do coque para fins energéticos no fabrico de cimento e Leca

Segundo o Governo norueguês, o motivo que justifica a isenção aplicável à utilização do carvão e do coque para fins energéticos no fabrico de cimento e Leca prende-se parcialmente com o facto de os produtos susceptíveis de substituírem o carvão e o coque em grande escala não serem rentáveis e, em parte, com o facto de o sector estar exposto à concorrência internacional. O primeiro factor parece indicar, segundo o Governo norueguês, que o volume do produto energético necessário é decidido pelo processo de transformação, pelo que a única alternativa consistiria na substituição e não numa menor utilização do coque. Na medida em que tal fosse o caso, o Governo norueguês argumenta que pode ser depreendido da decisão da Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do processo relativo à dupla utilização que deve ser tomada em consideração a margem de manobra limitada de que dispõe um produtor no sentido de modificar o tipo e o volume do produto energético necessário para o respectivo processo de produção. No entanto, o Governo norueguês reconheceu que a isenção no domínio do fabrico do cimento e da Leca é susceptível de exigir uma análise mais aprofundada. Consequentemente, o Governo norueguês informou o Órgão de Fiscalização que esta isenção seria analisada em maior pormenor no âmbito do Orçamento do Estado para 2003.

O Órgão de Fiscalização faz notar que esta isenção se circunscreve a um sector industrial específico, sendo igualmente contrária à regra geral estabelecida ao abrigo do sistema do imposto CO₂ no sentido de que devem ser tributadas todas as utilizações do carvão e do coque para fins energéticos. Por conseguinte, a isenção constitui uma medida específica a um sector e não pode, em princípio, ser justificada pela natureza ou lógica do sistema fiscal relevante⁽¹⁾. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização faz notar que o Governo norueguês não demonstrou se seria somente o sector do cimento que exigiria um tratamento especial, à luz dos alegados problemas quanto à falta de acesso a materiais alternativos para substituir o carvão e o coque. Além disso, como supramencionado⁽²⁾, mesmo se vier a verificar-se que não existem produtos alternativos susceptíveis de serem utilizados pelo sector do cimento, tal não justifica em si uma derrogação às regras, na medida em que essa derrogação seja contrária aos objectivos efectivamente prosseguidos no domínio do ambiente.

O Órgão de Fiscalização conclui que o Governo norueguês não apresentou informações suficientes por forma a demonstrar que as isenções em causa podem ser consideradas como justificadas pela natureza e regime geral do sistema do imposto CO₂.

O Órgão de Fiscalização está ciente da decisão da Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do processo relativo à dupla utilização no Reino Unido⁽³⁾, bem como da proposta da Comissão que reestrutura o quadro de tributação dos produtos energéticos na União Europeia⁽⁴⁾. O Órgão de Fiscalização não exclui que as considerações subjacentes à apreciação da Comissão possam ser relevantes no que diz respeito às isenções ao imposto CO₂ aplicáveis ao carvão e ao coque utilizados enquanto matérias-primas ou agentes redutores. No entanto, o Órgão de Fiscalização gostaria de salientar que os objectivos prosseguidos pela proposta da Comissão no domínio da tributação da energia e que, segundo a Comissão Europeia, justificavam determinadas isenções neste contexto, podem não ser forçosamente os prosseguidos pelo sistema fiscal norueguês. Este aspecto será, contudo, apreciado no âmbito do procedimento de investigação formal.

⁽¹⁾ No acórdão proferido no âmbito do processo *Adria Wien*, o Tribunal de Justiça sustentou que «a concessão de vantagens às empresas cuja actividade principal é o fabrico de bens corpóreos não encontra justificação na natureza ou na economia geral do sistema de tributação», ponto 49. Além disso, no Processo *Maribel* o Tribunal estabeleceu que «a limitação das reduções majoradas a certos sectores de actividade tornava estas medidas de redução selectivas, de forma que preenchiam a condição de especificidade», pontos 28 a 31.

⁽²⁾ Ver *supra*, quando é feita alusão aos requisitos em matéria de internalização dos custos, conforme estabelecido no ponto 19 das Orientações relativas à protecção do ambiente.

⁽³⁾ Decisão da Comissão de 3 de Abril de 2002 relativa à isenção em caso de dupla utilização no âmbito do imposto sobre as alterações climáticas no Reino Unido (Auxílios estatais C 18/2001 e C 19/2001)

⁽⁴⁾ COM (1997) 30 final, (JO C 139 de 6.5.1997, p.14).

Taxa reduzida para o sector do papel e da pasta de papel

Por último, no que diz respeito à taxa reduzida aplicável ao sector do papel e da pasta de papel, o Órgão de Fiscalização observa que esta redução é específica a um sector. O Governo norueguês não apresentou argumentos que justificassem esta redução devido à natureza ou regime geral do sistema do imposto CO₂.

Conclusões

As derrogações resultantes das disposições 3-6-3 e 3-6-4 do capítulo 3 do Regulamento relativo aos impostos especiais de consumo, bem como a taxa reduzida aplicável ao sector do papel e da pasta de papel, conferem uma vantagem financeira às empresas abrangidas pelas isenções. Deste modo, as empresas que utilizam produtos minerais da forma acima descrita são aliviadas de encargos que oneram normalmente os seus orçamentos, o que confere às empresas beneficiárias uma vantagem comparativamente a outras empresas. Esta vantagem é concedida através de recursos estatais, uma vez que o Estado renuncia à cobrança de receitas públicas. De acordo com as informações apresentadas pelo Governo norueguês, as despesas fiscais resultantes das isenções foram estimadas em torno de 2 270 milhões de coroas norueguesas. As empresas beneficiárias desenvolvem uma actividade económica em mercados em que existem ou podem existir trocas comerciais entre as partes contratantes ou em que as empresas de outros países do EEE podem pretender assegurar a sua implantação. Por conseguinte, as isenções distorcem ou ameaçam distorcer a concorrência e são susceptíveis de afectar o comércio entre as partes contratantes.

Consequentemente, com base nas informações apresentadas pelo Governo norueguês, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas quanto ao facto de as isenções ao imposto CO₂ e os desagravamentos fiscais neste domínio não constituírem um auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, conforme alegado pelo Governo norueguês.

Imposto SO₂

O Governo norueguês argumentou que, na medida em que o imposto sobre as refinarias de petróleo representava um imposto «novo», assumia uma natureza selectiva dado que era apenas aplicável às refinarias de petróleo. A fim de representar um imposto «novo», o imposto sobre as emissões devia ser aplicável a uma fonte que não o petróleo, o carvão e o coque, por forma a constituir assim uma fonte que não era anteriormente sujeita a tributação (por exemplo, petróleo em bruto). Na medida em que tal fosse o caso, o Governo norueguês era da opinião que a supressão em 2002 da medida fiscal selectiva não podia ser considerada como selectiva no sentido de representar um «auxílio» na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

O Governo norueguês manifestou a opinião que a supressão do imposto sobre o carvão e o coque era susceptível de não ser abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

O Governo norueguês sustentou que, para que uma medida fosse selectiva, devia constituir uma isenção/redução em relação a um sistema de tributação geral orientada para um sector específico da economia ou uma dada região. Um sistema fiscal que tributasse, por exemplo, alguns produtos ou um determinado comportamento, contrariamente a outros, não assumia uma natureza selectiva. Daí que a supressão do imposto SO₂ aplicável à utilização do carvão e do coque não podia, na opinião do Governo norueguês, ser considerado um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

O Órgão de Fiscalização examinou se a decisão no sentido de excluir o carvão e o coque, bem como as emissões provenientes das refinarias de petróleo, tem como efeito favorecer certas produções ou certas empresas comparativamente a outras empresas que se encontram numa situação jurídica e factual comparável, à luz do objectivo prosseguido pela medida em causa.

Em primeiro lugar, o Órgão de Fiscalização faz notar que a supressão do imposto SO₂ sobre o carvão e o coque restringe o âmbito de aplicação do imposto SO₂ sem, contudo, estabelecer qualquer distinção entre diferentes categorias de empresas ou sectores. O âmbito do imposto SO₂ é determinado mediante a exclusão de um produto específico, designadamente, a utilização do carvão e do coque. Em princípio, a supressão do imposto SO₂ em relação ao carvão e ao coque reverte em benefício de todas as empresas na Noruega que utilizam estes produtos. No entanto, há indícios de que a supressão visa sectores industriais específicos. Com base nas informações de que o Órgão de Fiscalização dispõe, afigura-se que a extensão do âmbito do imposto em 1999, bem como a sua limitação em 2002, abrangem cerca de 30 empresas nos seguintes sectores: refinarias de petróleo, produção de cimento e Leca, carbonetos, alumínio e ligas de ferro ⁽¹⁾. No que respeita à supressão do imposto SO₂ para as refinarias de petróleo, o Órgão de Fiscalização entende que esta limitação do âmbito do imposto SO₂ é específica a um dado sector. Além disso, o Órgão de Fiscalização observa que estes sectores são abrangidos pela Declaração de intenções assinada entre o Governo norueguês e a PIL. Em virtude da ligação entre a supressão do imposto e o acordo, a eliminação do imposto SO₂ pode ser considerada como orientada para os sectores abrangidos pelo acordo.

⁽¹⁾ Esta informação é extraída do documento do Governo sobre os impostos no domínio do ambiente, St.prp. nr. 54 (1997-98), capítulo 6, ponto 6.2.5.

Tendo em conta o objectivo geral de reduzir as emissões de SO₂, afigura-se razoável que qualquer sistema de tributação que vise as emissões SO₂ englobe a maior parte dessas emissões. Por outro lado, uma limitação do âmbito do imposto que resulte numa situação em que apenas seja sujeita a tributação uma pequena parte das entidades responsáveis pelas emissões de SO₂ não parece, à primeira vista, coadunar-se com os objectivos prosseguidos, conforme definidos pelo Governo norueguês.

A este respeito, o Órgão de Fiscalização faz notar, contudo, que segundo as informações de que dispõe, somente 20 % das emissões SO₂ estavam sujeitas ao imposto ⁽¹⁾ antes da extensão do respectivo âmbito. Após o alargamento do âmbito do imposto, passaram a ser abrangidas 80 % das emissões de SO₂ ⁽²⁾

A supressão conduziu a uma situação em que nem todos os sectores industriais responsáveis pelas emissões de SO₂ eram efectivamente obrigados a pagar pelas mesmas sob a forma de um imposto SO₂. Por conseguinte, tendo em conta os objectivos prosseguidos pelo imposto SO₂, o Órgão de Fiscalização não pode excluir o facto de a eliminação do imposto SO₂ ser conducente a um tratamento fiscal diferenciado entre sectores industriais que se encontram numa situação comparável, do ponto de vista do ambiente.

Além disso, sem mais informações pormenorizadas sobre este aspecto, o Órgão de Fiscalização não pode excluir o facto de a supressão do imposto no que se refere à utilização do carvão e do coque como combustível poder reverter em benefício de certas empresas comparativamente às empresas no sector transformador que utilizem o petróleo para efeitos de combustível. Por conseguinte, pode haver uma distorção da concorrência no âmbito de vários sectores industriais, consoante o respectivo grau de utilização de produtos tributados e não tributados ⁽³⁾.

Tendo em conta o que precede e com base nas informações de que dispõe, o Órgão de Fiscalização concluiu que a supressão do imposto SO₂ no que se refere ao carvão e ao coque, bem como às refinarias de petróleo confere uma vantagem financeira a empresas de determinados sectores, pelo que é comparável, em termos dos efeitos daí decorrentes, a uma isenção fiscal. Na prática, o Governo norueguês renunciou ao seu direito de cobrar impostos junto das empresas nestes sectores, conferindo-lhes assim uma vantagem económica.

Consequentemente, foi concedida uma vantagem mediante a utilização de recursos estatais. De acordo com as informações de que dispõe o Órgão de Fiscalização ⁽⁴⁾ e com base na actual taxa do imposto SO₂ de 3,09 coroas norueguesas por kg, a cobrança deste imposto teria assegurado receitas fiscais anuais no valor de aproximadamente 40-50 milhões de coroas. Os dados apresentados pelo Governo norueguês no que se refere às despesas fiscais resultantes das isenções ao imposto SO₂ indicam que, para o período compreendido entre 2001 e 2002, era estimado que as perdas previstas em matéria de receitas fiscais registassem uma diminuição de 60 milhões de coroas norueguesas.

As empresas beneficiárias desenvolvem uma actividade económica em mercados em que existem ou podem existir trocas comerciais entre as partes contratantes ou em que as empresas de outros países do EEE podem pretender assegurar a sua implantação. Por conseguinte, as isenções distorcem ou ameaçam distorcer a concorrência e são susceptíveis de afectar o comércio entre as partes contratantes.

Consequentemente, com base nas informações de que dispõe, o Órgão de Fiscalização é da opinião que a supressão do imposto SO₂ pode ser considerado como um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Qualificação como «auxílio novo» a partir de 1 de Janeiro de 2002

Ao aceitar as medidas adequadas propostas pelo Órgão de Fiscalização (ver carta do Governo norueguês de 6 de Julho de 2001), o Governo norueguês passou a estar sujeito à obrigação legal de assegurar a conformidade dos regimes de auxílio em vigor com os requisitos delineados nas Orientações relativas à protecção do ambiente até 1 de Janeiro de 2002 ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Ver documento do Governo sobre os impostos no domínio do ambiente, St.prp. nr. 54 (1997-98), capítulo 6, ponto 6.2.5.

⁽²⁾ St. prp. nr. 1 (2001-2002) — FIN, ponto 3.11.

⁽³⁾ Pelo menos na medida em que estes produtos são utilizados enquanto combustível de aquecimento, afigura-se que são substituíveis entre si; ver proposta relativa a uma directiva do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação de produtos energéticos: «É claro que todos estes produtos, na medida em que sejam utilizados como combustíveis de aquecimento, são directa ou indirectamente substituíveis, pelo que devem ser todos abrangidos pelo mesmo quadro de tributação».

⁽⁴⁾ PIL News de 18 de Dezembro de 2001, «O sector transformador norueguês assume a responsabilidade pela redução das emissões de SO₂»

⁽⁵⁾ Depreende-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que as medidas adequadas, aceites pelos Estados relevantes, têm um efeito vinculativo; ver acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1993, Processo C-313/90, *Comité International de la Rayonne et des Fibres Synthétiques e outros c. Comissão* [1993] Col. p. I-1125.

O Órgão de Fiscalização gostaria de salientar que, se o Governo norueguês não tivesse notificado o seu acordo no que respeita às medidas adequadas, o Órgão de Fiscalização teria sido obrigado a dar início ao procedimento de investigação formal no que se refere a todos os regimes de auxílio existentes na Noruega em caso de dúvidas quanto à sua conformidade com as novas Orientações relativas à protecção do ambiente⁽¹⁾. Na medida em que certas medidas fossem consideradas incompatíveis com os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente, o Órgão de Fiscalização teria convidado o Governo norueguês a adoptar as medidas necessárias para assegurar a respectiva conformidade ou, caso contrário, a suprimir as medidas de auxílio em causa. O facto de o Governo norueguês ter aceite as medidas adequadas, mas não ter adoptado as medidas necessárias para respeitar as obrigações daí decorrentes, não pode traduzir-se numa situação em que o Governo norueguês se exime das consequências legais do seu acordo.

Mediante o acordo manifestado no que se refere às medidas adequadas, o Governo norueguês assumiu obrigações que pressupõem que qualquer regime de auxílio que não se coadune com os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente deve ser suprimido a partir de 1 de Janeiro de 2002. Através do seu acordo, o Governo norueguês assumiu obrigações em relação às quais não pode eximir-se de forma unilateral.

O Órgão de Fiscalização toma nota do pedido formulado pelo Governo norueguês no sentido de lhe ser concedido um prazo suplementar para respeitar as obrigações estabelecidas nas Orientações relativas à protecção do ambiente à luz das conclusões do grupo de trabalho que foi incumbido de elaborar um relatório preliminar até 1 de Julho de 2002.

O Órgão de Fiscalização observa que não foi formalmente notificado das conclusões contidas no relatório preliminar, também não tendo sido informado pelo Governo norueguês das medidas que tenciona adoptar em conformidade com as conclusões do referido relatório. O Órgão de Fiscalização faz notar que, decorridos mais de 14 meses após a entrada em vigor das novas Orientações relativas à protecção do ambiente, o Governo norueguês ainda não apresentou quaisquer propostas concretas sobre a forma como os regimes de auxílio em vigor serão alterados, de molde a serem consentâneos com os requisitos delineados nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente. Sem a apresentação dessas propostas concretas ou compromissos, revela-se impossível para o Órgão de Fiscalização apurar se os regimes de auxílio existentes serão consentâneos com as novas Orientações relativas à protecção do ambiente, (ainda que numa data mais tardia do que a inicialmente prevista).

O Governo norueguês não apresentou quaisquer informações que demonstrassem que a adopção das medidas adequadas necessárias para dar cumprimento aos requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente exigiriam um prazo mais longo do que o previsto ao abrigo das medidas adequadas. Além disso, o Governo norueguês não invocou a impossibilidade de adoptar medidas por forma a permitir a eliminação dos eventuais auxílios incompatíveis com efeitos retroactivos, isto é, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Tendo em conta o que precede, o Órgão de Fiscalização considera que o Governo norueguês não apresentou quaisquer argumentos que justifiquem uma prorrogação do prazo previsto para assegurar a conformidade.

Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização adopta *a priori* a posição que qualquer regime de auxílio aplicável após 1 de Janeiro de 2002 e considerado incompatível com os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente deve ser classificado como um «auxílio novo»⁽²⁾.

O Órgão de Fiscalização recorda ao Governo norueguês que, em conformidade com o ponto 6.2.3 do capítulo 6 das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais, os auxílios ilegais são susceptíveis de serem objecto de recuperação junto dos beneficiários se o Órgão de Fiscalização considerar que o regime é incompatível com o Acordo EEE.

Compatibilidade das medidas de auxílio

Apreciação da medida de auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, em articulação com o capítulo 15 das Orientações do Órgão de Fiscalização relativas aos auxílios estatais a favor da protecção do ambiente

Nos termos do ponto 42 das Orientações relativas à protecção do ambiente «Aquando da adopção de impostos que incidem sobre certas actividades por motivos relacionados com a protecção do ambiente, os Estados da EFTA podem considerar necessário prever derrogações temporárias em benefício de certas empresas, nomeadamente por falta de harmonização a nível europeu ou por riscos temporários de perda de competitividade internacional.»

⁽¹⁾ Ver n.º 2 do ponto 7.4.3. do capítulo 7, em articulação com o capítulo 5 das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais, nomeadamente, o n.º 1 do seu ponto 5.2.

⁽²⁾ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1993, Processo C-313/90, CIRFS c. Comissão [1993] Col. I-1125, ponto 35; ver também Decisão da Comissão Europeia de dar início a um procedimento de investigação formal no processo de Auxílio estatal C 37/2000 (ex-NN 60/2000, ex-E 19/94, ex-E 13/91 e N 204/86) relativa ao regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira (Portugal), publicada no JO 2000 C 301 de 21.10.2000, p. 4, e a Decisão da Comissão da CE de adoptar medidas adequadas no âmbito do processo de Auxílio estatal E 10/2000 relativo ao «Gewährträgerhaftung und Anstaltslast» na Alemanha, carta transmitida à Alemanha em 27 de Março de 2002.

Em conformidade com as Orientações, tais isenções constituem um auxílio ao funcionamento mas «os efeitos negativos desses auxílios podem ser compensados pelos efeitos positivos decorrentes da adopção dos impostos. Deste modo, caso se revelem necessárias essas isenções para assegurar a adopção ou a prossecução da aplicação de impostos aplicáveis a todos os produtos, o Órgão considera-as aceitáveis, desde que respeitem certas condições e por um período de tempo limitado. Este período pode ter a duração de 10 anos, caso estejam reunidas as condições...»

Nos termos do ponto 43 das Orientações relativas à protecção do ambiente, «Caso o imposto não seja de aplicação obrigatória na Comunidade Europeia em resultado de uma decisão da Comunidade, as empresas afectadas podem ter uma certa dificuldade em se adaptarem rapidamente à nova carga fiscal. Neste caso, pode justificar-se uma derrogação temporária em benefício de certas empresas, a fim de lhes permitir adaptarem-se à nova situação».

Subsequente, as orientações estabelecem os requisitos específicos que as empresas devem preencher a fim de beneficiar de uma derrogação por um período de 10 anos (ver ponto 46 das referidas orientações). Os requisitos dependem igualmente do facto do imposto em causa se prender ou não com um imposto correspondente a um imposto harmonizado a nível comunitário.

O Órgão de Fiscalização salienta que as derrogações só podem, em princípio, ser aprovadas ao abrigo das Orientações relativas à protecção do ambiente no que diz respeito a «um novo imposto por razões ambientais». Tal significa, por um lado, que o imposto em causa deve constituir um «imposto ambiental» conforme definido no ponto 7 das Orientações, o que pressupõe que o Estado da EFTA relevante deve demonstrar o efeito ambiental estimado do imposto. Além disso, as isenções em causa devem incidir sobre um imposto recentemente introduzido. Em relação aos «impostos existentes», o Estado da EFTA relevante deve demonstrar que são satisfeitas as condições enumeradas no n.º 2 do ponto 46 ou no ponto 47 das Orientações relativas à protecção do ambiente.

Em geral, nos casos em que não vigora qualquer imposto correspondente que seja harmonizado a nível comunitário, pode justificar-se uma derrogação de 10 anos se as isenções fiscais dependerem da celebração de acordos em que as empresas beneficiárias se comprometem a alcançar objectivos em matéria de protecção do ambiente ou quando as isenções são sujeitas a condições que produzem efeitos análogos [ver n.º 1, alínea a), do ponto 46]. Este último estabelece outros critérios a serem satisfeitos para que o acordo/compromisso possa ser considerado como justificado. Incumbe ao Órgão de Fiscalização avaliar o conteúdo dos acordos. Os Estados da EFTA devem assegurar um controlo rigoroso dos compromissos assumidos pelas empresas ou associações de empresas. Os acordos concluídos entre um Estado da EFTA e as empresas relevantes devem prever as sanções aplicáveis em caso de não observância dos compromissos.

Na ausência de tais acordos e compromissos, podem ser concedidas derrogações ao imposto em causa se as empresas elegíveis devem pagar uma proporção significativa do imposto nacional [ver n.º 1, alínea b), do ponto 46 — segunda alternativa]. Por outro lado, quando uma redução incide sobre um imposto correspondente a um imposto comunitário harmonizado, as orientações exigem que o montante efectivamente pago pelas empresas elegíveis deve ser superior aos limites mínimos comunitários, a fim de incentivar as empresas a reforçarem a protecção do ambiente [n.º 1, alínea b), do ponto 46 — primeira alternativa].

Por último, o Estado da EFTA relevante deve demonstrar que a medida fiscal em causa contribui de forma significativa para a protecção do ambiente e que as derrogações não comprometem, devido à sua natureza intrínseca, os objectivos gerais prosseguidos (ver ponto 45 das orientações).

Imposto sobre a electricidade

Em primeiro lugar, o Órgão de Fiscalização faz notar que, segundo o Governo norueguês, foi instituído um grupo de trabalho a fim de serem examinadas as consequências das novas Orientações relativas à protecção do ambiente a nível do imposto sobre a electricidade na Noruega. Este grupo de trabalho foi convidado a elaborar um relatório preliminar até 1 de Julho de 2002. Quaisquer medidas propostas pelo grupo de trabalho serão analisadas pelo Governo norueguês no quadro do Orçamento do Estado para 2003. O Governo norueguês não apresentou quaisquer outras informações ou justificações no que se refere às isenções ao imposto sobre a electricidade e à sua compatibilidade ao abrigo das Orientações relativas à protecção do ambiente.

O Órgão de Fiscalização observa que não vigora actualmente qualquer imposto de electricidade harmonizado a nível comunitário. No entanto, vários Estados-Membros da CE introduziram impostos a nível do consumo de electricidade. Estes impostos revelam diferenças significativas em termos de taxas aplicáveis e estrutura fiscal, incluindo isenções e mecanismos de reembolso. Estas divergências tornam difícil a comparação dos sistemas do imposto de electricidade noutros Estados-Membros da CE com aquele que vigora na Noruega. O Órgão de Fiscalização toma nota das informações apresentadas pelo Governo norueguês no que diz respeito ao aumento estimado dos custos na sequência da supressão das derrogações ao imposto. Estes dados parecem apontar, pelo menos no que se refere a alguns sectores, para a necessidade de compensar os custos resultantes do imposto sobre o consumo de electricidade. Neste contexto, as isenções previstas ao abrigo do sistema norueguês do imposto de electricidade para certos sectores podem ser consideradas justificadas, uma vez que se destinam a compensar a perda de competitividade.

Contudo, a fim de estabelecer o devido equilíbrio entre as preocupações do ponto de vista do ambiente e a manutenção de condições concorrenciais para determinados sectores, as isenções em causa devem preencher os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente.

Com base nas escassas informações prestadas pelo Governo norueguês no que diz respeito à justificação das derrogações sectoriais ao imposto de electricidade ao abrigo das novas Orientações relativas à protecção do ambiente, o Órgão de Fiscalização gostaria de tecer as seguintes observações.

Em primeiro lugar, o Órgão de Fiscalização faz notar que o imposto de electricidade foi introduzido em 1971, devendo ser assim considerado como um «imposto existente». Com base nas informações prestadas pelo Governo norueguês, afigura-se que foram adoptadas várias isenções fiscais após a introdução do imposto. O Governo norueguês não apresentou qualquer explicação no que diz respeito à forma como a possibilidade de derrogação prevista no n.º 1 do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente é susceptível de ser aplicável às isenções aos impostos existentes. Em especial, o Órgão de Fiscalização observa que em 1993, 1994 e 1997, ou seja, aquando da introdução de novas isenções, a taxa do imposto não tinha registado qualquer aumento significativo. O Órgão de Fiscalização não dispõe de quaisquer informações no que se refere às isenções concedidas em 1993 e, eventualmente, antes desta data.

Além disso, o Governo norueguês apresentou apenas declarações de teor geral relativamente aos objectivos prosseguidos pelo imposto de electricidade. Não apresentou, contudo, as informações exigidas em conformidade com o ponto 7 das Orientações relativas à protecção do ambiente, com vista a demonstrar que o imposto de electricidade produz efeitos positivos do ponto de vista da protecção do ambiente.

Contrariamente às condições previstas no n.º 1 do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente, a isenção não depende da celebração de acordos de protecção do ambiente, nem devem as empresas elegíveis para efeitos de isenção pagar uma proporção significativa do imposto nacional (dado serem totalmente isentas neste âmbito). Neste contexto, o Órgão de Fiscalização salienta que os dados apresentados pelo Governo norueguês no que se refere ao aumento estimado dos custos na sequência da supressão das isenções existentes ao imposto de electricidade não podem, em si, justificar as referidas derrogações. Estes dados precisam de ser analisados em maior pormenor a fim de determinar o que deve ser considerado como uma «proporção significativa» do imposto nacional, pago pelas empresas relevantes para beneficiarem da possibilidade de derrogação prevista no n.º 1, alínea b), do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente.

Contrariamente aos requisitos estabelecidos no ponto 45 das Orientações relativas à protecção do ambiente, o Governo norueguês não demonstrou que as isenções não comprometem os objectivos gerais prosseguidos pelo imposto sobre o consumo de electricidade. Uma vez que aproximadamente 70 % do consumo de electricidade pelo sector industrial na Noruega é isento, o Órgão de Fiscalização não está convicto de que tenha sido alcançado o objectivo do imposto, ou seja, a redução do consumo de electricidade, dadas as possibilidades alargadas em matéria de isenção.

Por último, o Governo norueguês também não demonstrou o facto de as derrogações assumirem uma natureza temporária, nem apresentou quaisquer compromissos no que se refere à limitação das medidas de auxílio a um prazo específico.

No que se refere às derrogações regionais ao imposto de electricidade, o Governo norueguês sublinhou a necessidade especial de utilização da electricidade nas áreas elegíveis. Salientou que as condições climáticas mais agrestes e as longas distâncias a percorrer nestas áreas tornavam as condições externas muito difíceis para a realização de actividades empresariais, pelo que a isenção era susceptível de ser justificada a título de um auxílio ao desenvolvimento regional. Além disso, a isenção abrangia todos os sectores, não sendo discriminada qualquer empresa individual neste contexto.

Apesar de o Órgão de Fiscalização ter convidado expressamente as autoridades norueguesas a justificarem devidamente as medidas em causa, o Órgão de Fiscalização observa que não lhe foi apresentada qualquer fundamentação deste tipo (tendo o Governo norueguês apenas declarado que incumbe ao grupo de trabalho examinar estruturas fiscais alternativas susceptíveis de serem consentâneas com as novas Orientações relativas à protecção do ambiente). Na ausência de uma justificação, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas quanto ao facto de as derrogações regionais poderem ser consideradas compatíveis com as regras do EEE no domínio dos auxílios estatais.

Tendo em conta o que precede, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas quanto ao facto de as isenções ao imposto de electricidade serem compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE.

Imposto CO₂

O Órgão de Fiscalização faz notar que não vigora actualmente qualquer imposto CO₂ harmonizado a nível comunitário mas, tanto quanto é do seu conhecimento, vários Estados-Membros da CE introduziram impostos CO₂ (designadamente, Dinamarca, Suécia, Finlândia e Países Baixos) ⁽¹⁾. As taxas do imposto e a estrutura fiscal, incluindo a matéria colectável, as isenções aplicáveis e os sistemas de reembolso denotam, contudo, a existência de divergências significativas. Estas divergências tornam difícil a comparação dos sistemas do imposto CO₂ noutros Estados-Membros da CE com aquele que vigora na Noruega. O Órgão de Fiscalização toma nota das informações apresentadas pelo Governo norueguês relativamente aos custos do imposto CO₂ para certos sectores. Estes dados parecem apontar, pelo menos no que se refere a determinados sectores industriais, para a necessidade de compensar os custos resultantes do imposto CO₂. Neste contexto, as isenções ao abrigo do sistema norueguês do imposto CO₂ aplicáveis a certos sectores podem ser consideradas justificadas, uma vez que se destinam a compensar a perda de competitividade.

No entanto, a fim de estabelecer o devido equilíbrio entre as preocupações do ponto de vista do ambiente e a manutenção de condições concorrenciais para determinados sectores, as isenções em causa devem satisfazer os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente.

Contrariamente às condições previstas no n.º 1 do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente, as isenções ao imposto CO₂ não dependem da celebração de acordos de protecção do ambiente, nem devem as empresas elegíveis para efeitos de isenção/reembolso pagar uma proporção significativa do imposto nacional (dado serem totalmente isentas neste âmbito; nos casos em que se procede ao reembolso do imposto, o Órgão de Fiscalização carece de informações sobre o respectivo nível no intuito de avaliar se as empresas relevantes continuam a pagar uma proporção significativa do imposto).

No que diz respeito aos efeitos ambientais do imposto CO₂, o Órgão de Fiscalização lamenta o facto de não lhe terem sido apresentadas informações em conformidade com o ponto 7 das Orientações relativas à protecção do ambiente, susceptíveis de demonstrar os efeitos do imposto CO₂ em termos de redução das emissões.

Contrariamente aos requisitos estabelecidos no ponto 45 das Orientações relativas à protecção do ambiente, o Governo norueguês não demonstrou que as isenções não comprometem os objectivos gerais prosseguidos pelo imposto CO₂. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização toma nota das informações apresentadas pelo Governo norueguês no que se refere às emissões de CO₂ provocada por certos sectores. Com base nestas informações, afigura-se que as emissões de CO₂ resultante dos sectores isentos do imposto representam aproximadamente 66 % da totalidade das emissões de CO₂. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas quanto ao facto de ser satisfeito o requisito previsto no ponto 45 das Orientações relativas à protecção do ambiente.

Contrariamente ao exigido no ponto 43 das Orientações relativas à protecção do ambiente, o Governo norueguês não demonstrou o facto de as derrogações assumirem uma natureza temporária, nem apresentou quaisquer compromissos no que se refere à limitação das medidas de auxílio a um prazo específico.

No que diz respeito à aplicação de uma taxa reduzida a favor do sector do papel e da pasta de papel, o Governo norueguês alegou que a taxa reduzida a ser paga por este sector excederia o imposto comunitário correspondente, que se eleva a 18 euros por 1 000 litros (0,14 coroas norueguesas por litro). Por conseguinte, o Governo norueguês considerou o imposto aplicado a uma taxa reduzida consentâneo com a primeira alternativa prevista no n.º 1, alínea b), do ponto 46.

⁽¹⁾ Ver panorâmica geral dos impostos ambientais na UE, no relatório apresentado à DG Ambiente «Update of Database of Environmental Taxes and Charges», Stefan Speck e Paul Ekins, Julho de 2000; ver igualmente base de dados comunitária no domínio dos impostos ambientais: http://europa.eu.int/comm/environment/enveco/env_database/database.htm

Como referido *supra* pelo Órgão de Fiscalização, não vigora actualmente qualquer imposto CO₂ harmonizado a nível comunitário. Afigura-se, por conseguinte, que não é aplicável a primeira alternativa prevista no n.º 1, alínea b), do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente. Além disso, o Órgão de Fiscalização observa que não foram apresentadas quaisquer informações complementares por forma a demonstrar que esta taxa incentiva as empresas no sector do papel e da pasta de papel a reforçarem a protecção do ambiente.

Quanto à possibilidade de uma isenção temporária ao abrigo da segunda alternativa prevista no n.º 1, alínea b), do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente, o Órgão de Fiscalização faz notar que a taxa reduzida do imposto corresponde a 50 % da taxa normal do imposto CO₂. O Órgão de Fiscalização não exclui a possibilidade desta percentagem poder ser considerada uma «proporção significativa» do imposto nacional. Contudo, conforme já salientado no parágrafo anterior, na falta de informações quanto aos efeitos desta taxa reduzida sobre o comportamento do sector relevante e, nomeadamente, se esta taxa continua a servir de incentivo para reforçar a protecção do ambiente, o Órgão de Fiscalização não pode concluir se são preenchidos os requisitos estabelecidos nas Orientações.

Por último, o Órgão de Fiscalização faz notar que o imposto CO₂ sobre o petróleo introduzido em 1991 constitui um «imposto existente». O Órgão de Fiscalização observa que, de acordo com as informações prestadas pelo Governo norueguês, a taxa reduzida para o sector do papel e da pasta de papel foi apenas introduzida posteriormente, isto é, em 1993. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas se são preenchidas as condições previstas no n.º 2 do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente, dado que a derrogação à taxa geralmente aplicável não parece ter sido decidida aquando da adopção do imposto. Além disso, o Órgão de Fiscalização salienta que o Governo norueguês não apresentou informações que lhe permitissem determinar se se justificava uma isenção ao abrigo do n.º 1 do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente nestas circunstâncias.

Tendo em conta o que precede, e se as novas averiguações confirmarem que as medidas em causa constituem um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas quanto ao facto de serem preenchidos os requisitos estabelecidos nas Orientações relativas à protecção do ambiente no que se refere às derrogações ao imposto CO₂.

Imposto SO₂

Em primeiro lugar, o Órgão de Fiscalização faz notar que não vigora actualmente qualquer imposto SO₂ harmonizado a nível comunitário. Tanto quanto é do conhecimento do Órgão de Fiscalização, vários Estados-Membros da CE introduziram impostos SO₂ (designadamente, Finlândia, Suécia e Dinamarca) ⁽¹⁾. As taxas do imposto e a estrutura fiscal, incluindo as isenções e os sistemas de reembolso, denotam, contudo, a existência de divergências significativas. Estas divergências tornam difícil a comparação dos sistemas de imposto SO₂ nos outros Estados-Membros da CE com aquele que vigora na Noruega. O Órgão de Fiscalização toma nota das informações apresentadas pelo Governo norueguês no que diz respeito aos custos do imposto SO₂ para alguns sectores. Estes dados parecem apontar, pelo menos em relação a certos sectores industriais, para a necessidade de compensar os custos decorrentes do imposto SO₂. Neste contexto, as isenções ao abrigo do sistema norueguês do imposto SO₂ aplicáveis a certos sectores podem ser consideradas justificadas, uma vez que se destinam a compensar a perda de competitividade.

Contudo, a fim de estabelecer o devido equilíbrio entre as preocupações do ponto de vista do ambiente e a manutenção de condições concorrenciais para determinados sectores, as isenções em causa devem preencher os requisitos estabelecidos nas novas Orientações relativas à protecção do ambiente.

De acordo com o Governo norueguês (ver carta de 31 de Janeiro de 2002), as isenções fiscais, tais como a não aplicação de qualquer imposto ao consumo de carvão e coque e às refinarias, eram consentâneas com as Orientações relativas à protecção do ambiente.

O Governo norueguês sustentou que a supressão do imposto dependia da celebração de um acordo e que a supressão do imposto podia ser considerada temporária. Neste contexto, remeteu para uma declaração contida no Orçamento de Estado para 2002 [St.prp. nr. 1 (2001-2002)]: «Nos termos do acordo com a PIL, a taxa reduzida sobre o carvão e o coque, bem como sobre as refinarias de petróleo será suprimida até 2010». Além disso, o Governo norueguês informou o Órgão de Fiscalização que tinha sido igualmente referido neste contexto, ou seja, no quadro do Orçamento de Estado para 2002, que o Governo norueguês tencionava eliminar progressivamente a isenção fiscal existente até 2010.

⁽¹⁾ Ver panorâmica geral dos impostos ambientais na UE, no relatório apresentado à DG Ambiente «Update of Database of Environmental Taxes and Charges», Stefan Speck e Paul Ekins, Julho de 2000; ver igualmente base de dados comunitária no domínio dos impostos ambientais:
http://europa.eu.int/comm/environment/enveco/env_database/database.htm

O Órgão de Fiscalização salienta que, muito embora o Governo norueguês tenha declarado a sua intenção de suprimir progressivamente a actual «isenção fiscal» até 2010, não assumiu qualquer compromisso formal na matéria, de molde a limitar a vigência da isenção fiscal a um prazo máximo de 10 anos, com efeitos juridicamente vinculativos. Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização não considera que o auxílio assuma apenas uma natureza temporária, conforme exigido no ponto 43 das Orientações relativas à protecção do ambiente.

Além disso, o Órgão de Fiscalização faz notar que o imposto SO₂ não constitui um «imposto novo» na acepção do n.º 1 do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente. Em conformidade com o n.º 2 do referido ponto, o disposto no n.º 1 do ponto 46 pode ser aplicável aos impostos existentes se forem preenchidas determinadas condições. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização observa que o Governo norueguês não apresentou qualquer justificação no que se refere ao motivo pelo qual a possibilidade de isenção prevista no n.º 1 do ponto 46 das orientações relativas à protecção do ambiente é aplicável ao caso em questão.

Mais importante ainda, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas se a celebração da Declaração de intenções entre a Federação Norueguesa de Indústrias Transformadoras (PIL) e o Ministério do Ambiente, bem como a adopção de eventuais limites/concessão de licenças no futuro pela autoridade norueguesa de controlo da poluição satisfazem os requisitos estabelecidos no n.º 1 do ponto 46 das Orientações relativas à protecção do ambiente.

Como já salientado pelo Órgão de Fiscalização na sua carta de 28 de Fevereiro de 2002, a Declaração de intenções não vincula juridicamente as partes. Além disso, a supressão do imposto SO₂ não parece depender da execução das medidas previstas no âmbito da Declaração de intenções. A declaração contida no Orçamento de Estado para 2002 não pode ser considerada suficiente. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização observa nomeadamente que não são previstas quaisquer sanções no caso de não serem preenchidos os compromissos assumidos pelas empresas que beneficiam da isenção fiscal. Por último, não é claro para o Órgão de Fiscalização se a obrigação no sentido de reduzir as emissões de SO₂ será cumprida com base no acordo ou nas licenças a serem emitidas pela Autoridade norueguesa de controlo da poluição.

Para a aplicação de um prazo de isenção de dez anos, as Orientações relativas à protecção do ambiente exigem que os compromissos assumidos ao abrigo de acordos ou outras disposições com efeitos equivalentes se traduzam numa redução das emissões por parte das empresas beneficiárias que exceda o que seria de antever no quadro das suas actividades empresariais normais. Os efeitos ambientais positivos dos acordos ou de outras disposições de efeito equivalente devem ser pelo menos equiparáveis aos efeitos ambientais resultantes dos impostos que substituem.

O Governo norueguês informou o Órgão de Fiscalização, por carta de 15 de Maio de 2002, que as emissões de SO₂ do sector transformador eram já sujeitas a uma regulamentação juridicamente vinculativa mediante a concessão de licenças de emissão em conformidade com a Lei relativa ao Controlo da Poluição. Esta regulamentação já tinha assegurado uma redução das emissões de SO₂ de custo superior a 3 coroas norueguesas/kg SO₂. No período compreendido entre 1990 e 2000, as emissões provenientes da transformação industrial foram reduzidas em 13 500 toneladas, tendo atingido 17 100 toneladas em 2000. Apenas 800 toneladas desta redução se verificaram no período de 1998 a 2000, aquando da vigência do imposto SO₂ ⁽¹⁾.

O Órgão de Fiscalização observa, contudo, que não foram actualmente assumidos quaisquer compromissos específicos no que se refere a essas reduções por parte do sector que beneficia da isenção do imposto SO₂, também não dispondo o Órgão de Fiscalização de informações mais pormenorizadas sobre o conteúdo das futuras licenças de emissão.

A informação apresentada pelo Governo norueguês no que se refere à redução das emissões de SO₂ com base no regime fiscal anterior parece indicar que os esforços a serem empreendidos pelo sector relevante até 2010 transcendem os objectivos atingidos até à data, em termos de emissões de SO₂, através do imposto em vigor. No entanto, na falta de informações mais pormenorizadas e passíveis de serem comprovadas, o Órgão de Fiscalização não pode determinar se os esforços desenvolvidos pelas empresas ao abrigo da Declaração de intenções ou no quadro dos futuros limites vinculativos em matéria de emissões, a estabelecer pela autoridade norueguesa de controlo da poluição, são proporcionais à isenção fiscal.

⁽¹⁾ O Governo norueguês informou o Órgão de Fiscalização que não se encontravam ainda disponíveis os dados relativos às emissões em 2001.

Além disso, o Órgão de Fiscalização observa que não se depreende claramente das informações transmitidas pelo Governo norueguês se as licenças de emissão emitidas anteriormente, bem como os eventuais limites futuros neste domínio excedem as normas comunitárias vinculativas na acepção das orientações relativas à protecção do ambiente. O ponto 7 destas orientações define como «norma comunitária» a norma obrigatória na Comunidade Europeia que fixa os níveis a atingir em matéria de ambiente e que impõe a obrigação de utilizar a melhor tecnologia disponível (MTD) que não implique custos excessivos ⁽¹⁾. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização salienta que não lhe foram apresentadas quaisquer informações que lhe permitissem examinar se, e em que medida, esses eventuais limites futuros em matéria de emissões de SO₂ excederiam as normas harmonizadas, tais como os limites estabelecidos na Directiva CE relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão ⁽²⁾ e se tais limites futuros excederiam os requisitos previstos na sequência da Directiva relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais ⁽³⁾ e a Directiva «IPPC» ⁽⁴⁾.

Tendo em conta o que precede, e se as novas averiguações confirmarem que as medidas em causa constituem um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas quanto ao facto de serem preenchidos os requisitos estabelecidos nas Orientações relativas à protecção do ambiente no que diz respeito à supressão parcial do imposto SO₂.

Observações e conclusões finais

Com base nas informações transmitidas pelo Governo norueguês, o Órgão de Fiscalização não pode excluir a possibilidade de as isenções ao imposto de electricidade, as derrogações ao imposto CO₂, bem como a supressão do imposto SO₂, constituírem um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Além disso, o Órgão de Fiscalização manifesta dúvidas quanto ao facto de tais medidas poderem ser consideradas consentâneas com o disposto no n.º 3, alínea c) do artigo 61.º do Acordo EEE, em articulação com os requisitos estabelecidos nas novas orientações relativas à protecção do ambiente. Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização duvida que as medidas supramencionadas sejam compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE.

Consequentemente, em conformidade com o ponto 5.2 do capítulo 5 das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais, o Órgão de Fiscalização deve dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal. A decisão de dar início a um procedimento não prejudica a decisão final a ser adoptada pelo Órgão de Fiscalização, na qual pode vir a ser concluído que as medidas em causa são compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. O Órgão de Fiscalização decidiu dar início ao procedimento de investigação formal previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal no que diz respeito ao seguinte:
 - isenções sectoriais e regionais ao imposto sobre o consumo de electricidade,
 - isenções ao imposto CO₂ para o carvão e o coque utilizados enquanto matérias-primas ou agentes redutores em processos industriais, bem como para o carvão e o coque utilizado para fins energéticos na produção de cimento e Leca, e a taxa reduzida do imposto CO₂ para o sector do papel e da pasta de papel, e
 - a supressão do imposto SO₂ aplicável ao carvão e ao coque, bem como às refinarias de petróleo.
2. O Governo norueguês é convidado, em conformidade com o n.º 1 do ponto 5.3.1. do capítulo 5 das Orientações do Órgão de Fiscalização no domínio dos auxílios estatais, a apresentar as suas observações sobre o início do procedimento de investigação formal no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão.

⁽¹⁾ Na nota de pé-de-página 5 das Orientações relativas à protecção do ambiente, clarifica-se que tais normas se tornam normas do EEE ao serem integradas no Acordo EEE. Na nota de pé-de-página 6 das referidas orientações, remete-se para as directivas comunitárias relevantes conforme integradas no Acordo EEE.

⁽²⁾ Directiva 80/779/CEE do Conselho, integrada no Acordo EEE, ponto 14 do anexo XX ao Acordo EEE.

⁽³⁾ Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais, integrada no Acordo EEE no ponto 16 do anexo XX ao Acordo EEE.

⁽⁴⁾ Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, integrado no Acordo EEE na alínea g) do ponto 2 do anexo XX ao Acordo EEE.

3. O Governo norueguês é convidado a apresentar todas as informações susceptíveis de permitirem ao Órgão de Fiscalização examinar a compatibilidade das medidas fiscais em causa com o Acordo EEE no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Einar M. BULL

O Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2097/2002 da Comissão, de 27 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 323 de 28 de Novembro de 2002)

Na página 41, no artigo 1.º, no ponto 1:

em vez de: «... 15 de Janeiro ...»,

deve ler-se: «... 31 de Janeiro ...».
